

... no lugar de director do Instituto
min Constant, continue a contribuir
o montepio dos funcionarios publicos.
transmittiu-se ao 1º secretario do Senado
a ordem do Sr. Presidente da Republica,
sobre a abertura do credito de 4:200\$, ao
n.º de 27, para premio ao alumno da
cadeira de Medicina do Rio de Janeiro, José
do Figueiredo Rodrigues.

Expediente de 28 de junho de 1899

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

... acionou-se ao consul geral de Portugal
a Capital, sobre a falta de estufas nos
cotes da Mala Real Portuguesa.

Accusou-se:

Dr. director geral dos Correios o receito
do seu officio n.º 316, de 21 do cor-
rente;

Inspector da Alfandega desta Capital
idem n.º 371, de hontem;
consul do Brazil, em Montevideo, idem
do 19 do presente.

Resolveu-se ao director geral da Conta-
bilidade deste Ministerio, novamente pro-
duzida a conta na importancia de 946\$480,
irs. V. Weineck, & Comp.

Requerimento despatchado

B. A. Potit. — Concesso as licenças.

Expediente de 29 de junho de 1899

mettiram-se:

Dr. director do 2º districto sanitario
timo dous talões para exame de va-
lidade;

Dr. director da Estrada de Ferro Cen-
tral do Brazil o laudo de exame de validade
do submittido José Epaminondas Pires
ira;

Director geral da Contabilidade deste
Ministerio, para ulterior devolução, os do-
cumentos, em original, sob ns. 909, 1.112,
1.443 e 1.421, de diversas quantias
tidas a Thesouraria Geral do Thesouro
Federal, pelo almoxarife do Lazareto da Ilha
de Itaipua.

Accusou-se:

Dr. inspector de saude dos Portos do
Estado da Bahia o recebimento de seu officio
n.º 87, de 23 do corrente;

Dr. director do Lazareto da Ilha Grande
idem n.º 108, de 22 do presente.

Expediente de 30 de junho de 1899

mettiram-se:

Director geral da Contabilidade do The-
souro Federal, os attestados de frequencia
funcionarios desta directoria geral e
do Hospital Pauli Candido, referentes ao
hoje findo;

Director geral de Contabilidade deste
Ministerio identicos attestados e as folhas
de pagamentos; do machinista maior, dos
autistas, dos serventes, do pessoal de esta-
ção de visita do porto, da tripulação
marcha das colonias de Aliados e da do
Porto de Pauli Candido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 27 do mez findo, foi exonerado,
a pedido do cargo de 2º supplente do del-
gado da 8ª circumscripção urbana o cidadão
Kont. L. Avareze, C. V. de ate de Albuquerque,
sendo nomeado para esse cargo o major João
dos Santos Ferreira da Rocha.

— Por actos de 3º do mez findo:

Forum exonerados:

Do cargo de 2º supplente do delegado da
11ª circumscripção Ludolpho de Souza Neves,
sendo nomeado para esse cargo o Dr. Antonio
Anzara de Oliveira;

Vasco Martins Cardoso, do cargo de inspec-
tor seccional interino da 20ª circumscripção;
Antonio Joaquim de Araujo Junior, do
cargo de inspector seccional da 17ª circumscripção,
sendo nomeado para substituil-o o
cidadão Marco-Evang-Lista da Silva Amaral.

Ministerio da Fazenda

**Directoria do Expediente do Thesouro
Federal**

Dia 30 de junho de 1899

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Ja-
neiro:

N. 94—Communicando, de accordo com o
despacho do Sr. Ministro, exarado no pro-
cesso relativo à aquisição da ilha do Rijo,
que aquella repartiçã deve designar um
escripturario para, com auxilio de emprega-
dos do serviço da guarda-moria, proceder ao
inventario dos objectos existentes na refe-
rida ilha.

— Ao director da Recobedoria:

N. 22—Communicando, para os fins con-
venientes, que o Sr. Ministro, por despacho
de 21 do corrente mez, deferiu o requeri-
mento em que Felix Frickinger, estabelecido
à rua da Quitanda, nesto Capital, e represen-
tante das fabricas de charutos Dannemann
& Comp., em S. Felix, Estado da Bahia,
pediu que lhe fosse permittido perfurar os
sellos do imposto de consumo do fumo com as
iniciais D & C, dos fabricantes.

— Ao director da Imprensa Nacional:

N. 15—Declarando que o Sr. Ministro au-
torizou a fornecer a Secretaria da Camara
dos Deputados, conforme requisitou a Com-
missão de Tarifas da mesma Camara, por in-
termedio do seu secretario, em officio n.º 39,
de 17 do dito mez, 15 exemplares das tarifas
das alfandegas, pagadas nos annos de 1887
até o corrente.

— Ao Dr. Elviro Garrillo da Fonseca e Sil-
va, juiz da 10ª pretoria desta Capital:

N. 42—Pelinado, de accordo com o despacho
do Sr. Ministro, de 19 do corrente mez, que
preste esclarecimentos sobre o recolhimento
da quantia de que trata o procatório de 3
de fevereiro do corrente anno, a favor de
João Cantaneo Cicardi, cessionario de Don-
zelli Bartholomeu, herdeiro e inventariante
dos bens de Toppa Catharina, visto nada
constar a respeito no Thesouro Federal, nem
na Recobedoria desta Capital.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 32—Communicando que o Sr. Ministro
prorogou por 60 dias o prazo marcado ao
3º escripturario da alfandega daquelle Es-
tado, João Joaquim de Souza Bahicuse, afin
de assumir o exercicio do referido cargo.

N. 33—Resnetto a portaria de licença
do 4º escripturario da alfandega daquelle Es-
tado, Bernardo Pereira de Berêl.

N. 34—Remetendo o decreto de nomeação
do delegado fiscal, em co.missão, naquelle
Estado, José Homogenes L. Oliveira Ama-
ral.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 34—Communicando que o Sr. Minis-
tro, por despacho de 21 do corrente, exarado
na petição enviada em officio n.º 10, de 23
do maio ultimo, em que a Santa Casa de Mi-
sericórdia daquelle Estado pede isenção de
direitos para diversos artigos que pretend
importar para o serviço de seus hospitaes,
resolveu negar a isenção pedida, visto não
constar do respectivo processo a prova de que
aquelle estabelecimento mantém serviço fu-

alfandega desse Estado n.º 744, de 27 de ou-
tubro de 1897, encaminhando o recurso inter-
posto por Faria Sobrinho & Comp. do acto da
mesma alfandega, que lhes impoz a multa do
quintuplo do valor verificado em 12 duzias de
frascos da emulsão Kepler, submittidas a des-
pacho pela nota n.º 423, de agosto do citado anno,
por ser manifestamente lesivo aos interesses
da Fazenda, o valor da factura apresntada,
à qual faltava o competente visto consular,
resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 16
do corrente profereido de accordo com o pa-
recer que o Conselho de Fazenda emittiu em
sessã de 15 de maio anterior, relevar a
multa em questão, que não podia ser applica-
da desde que não estava a alludida factura
autenticada, na forma do art. 5º da lei n.º 423,
de 10 de dezembro de 1896, como a respeito
de caso identico já foi resolvido pela ordem
desta directoria n.º 33, de 14 de setembro do
anno passado, dirigida a essa delegacia.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:
N. 24—Remetendo o decreto de nomeação
do 1º escripturario daquelle delegacia, Godo-
fredo Leal Filgueiras.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:
N. 73—Remetendo a portaria de licença
do 3º escripturario da alfandega daquelle
Estado, Grato da Silveira Bastos Varela.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 49—Declarando, para os fins conve-
nientes, que o Sr. Ministro, por despacho do
21 do corrente, deferiu o requerimento de
Felix Frickinger, estabelecido à rua da Qui-
tanda nesta Capital, e representante das fa-
bricas de charutos Dannemann & Comp., em
S. Felix, naquelle Estado, pedindo que lhe
fosse permittido perfurar os sellos do imposto
de consumo de fumo com as iniciais D & C,
dos fabricantes.

N. 59—Remetendo o decreto de nomeação
do 3º escripturario da alfandega daquelle Es-
tado, João Amado Continho Barata.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 12—Remetendo a portaria de licença
do delegado fiscal, em commissão naquelle
Estado, Francisco Manoel da Fonseca e Silva.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 83—Recommendo de ordem do Sr.
Ministro, e em resposta ao officio n.º 41, de
15 de março ultimo, trazendo ao conheci-
mento do mesmo Sr. Ministro a communica-
ção feita pelo inspector da Alfandega de San-
tas de haver a Companhia Norte Allemã de
Seguros, em Hamburgo, de que são agentes os
negociantes Zerrner Bilow & Comp., deli-
xado de effectuar, conforme determina o
art. 2º do regulamento e o alibi com o de-
creto n.º 2.769, de 28 de dezembro de 1897, o
registro das apolices emitidas e as respecti-
vas renovações, que intimo a dita compan-
hia para observar aquella determinação e apre-
sentar as apolices de que se trata para ser
feito, de accordo com o art. 3º, a cobrança do
sello a que se refere o art. 1º do regulamento
citado.

— A' Delegacia Fiscal em Mato Grosso:

N. 12—Remetendo a portaria de licença do
1º escripturario daquelle delegacia, Antonio
Pintado Souza Loque.

— Ao inspector da Alfandega do Maranhão:

N. 49—Remetendo o decreto de nomeação
do inspector em commissão daquelle alfandega,
Francisco Pereira de Brito.

— Ao collector na Parahyba do Sul:

N. 41—Declarando, para os devidos effeitos,
que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso
encaminhado com a vossa informaçã de 14
de março do corrente anno, interposto por
Joaquim Faraco, do acto pelo qual lhe im-
puzestes a multa de 100\$ do art. 51, § 1º, do
regulamento que baixou com o decreto
n.º 2.777, de 30 de dezembro de 1897, por in-
fringir o art. 25 do mesmo regulamento,
vendendo preparativos de fumo sem sello, re-
solveu, por despacho de 15 do mez vigente,
proferido de accordo com o parecer emittido
pelo Conselho de Fazenda, em sessã de 5 do

curso encaminhado com a vossa informação de 15 de março do corrente anno, interposto por Manoel Domingos Vallas, do acto pelo qual lhe impuzestes a multa de 200\$ do art. 51, § 1º, combinado com o art. 54, do regulamento que baixou com o decreto n. 2.777, de 30 de dezembro de 1897, por infringir o art. 25 do mesmo regulamento, vendendo preparados de fumo sem sello, resolveu, por despacho de 8 do mez vigente, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 29 de maio anterior, negar provimento ao alludido recurso, por estar provada a infracção do preceito regulamentar.

— Ao collector em S. Pedro de Aldéa:

N. 43—Declarando, de ordem do Sr. Ministro, e em resposta ao officio de 24 de abril ultimo, pelindo uma providencia em relação ás casas commerciaes e particulares que possam receber ou vender sal a qualquer hora da noite, que, como depositos que são, devem taes casas ser fiscalizadas, de modo a evitar que se dê a venda clandestina daquella mercadoria.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Borlido Muniz & Comp., pedindo que se declare si o desinfectante «Phenolinc» de procedencia estrangeira, de que são os mesmos depositarios no Brazil e que vem ao mercado em forma solida, liquida ou em pó, está sujeito ao imposto do sello.—Os desinfectantes simples sob qualquer forma não estão sujeitos a imposto de consumo; estão, sim, aquelles que ás proprias qualidades alliearem as suficientes para incidirem, no paragraho unico do art. 1º do Regulamento que baixou com o decreto n. 3.267, de 24 de abril do corrente anno.

Ribeiro, Baraúna & Gomp., consultando si o calçado existente em sua fabrica, que não funciona actualmente, deve ser sellado antes da venda ou na occasião de ser encaixotado e entregue ao comprador, visto como as suas vendas só são effectuadas em grosso.—Nenhuma disposição do Regulamento que baixou com o decreto n. 3.256, de 10 de abril do corrente anno, obriga o fabricante a ter sellado o calçado de sua produção; obriga-o, sim, o dito Regulamento a sellar toda a mercadoria que tenha de sahir da fabrica; excepção feita do calçado vendido a varejista da circumscripção em que está situada a fabrica (art. 22), comtanto que a mercadoria vendida acompanhem as respectivas estampilhas (mesmo art. § 1º) e que a venda só seja feita a negociante registrado (mesmo art. § 2º).

Pinto, Bernardo & Comp., consultando si devem ser sellados o champagne estrangeiro de diversas marcas e os vinhos espumosos fabricados de uva que tem em seu estabelecimento.

O champagne, como os outros vinhos naturaes, não está sujeito a imposto de consumo, porque, recorrendo-se a fonte, de que emana o n. 45 do art. 1º da lei n. 559, de 31 de dezembro do anno passado e é o n. 42, 3ª parte, do art. 1º da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, se reconhece a toda a evidencia que o pensamento do legislador foi excluir esses vinhos do pagamento do tributo no dizer—«Taxa de 1\$ por garrafa sobre os demais vinhos fermentados, que possam ser assemelhados ao vinho de uva, aos vinhos espumosos, etc., etc., aos champagnes—e cujo fabrico seja autorizado pelo Governo».

João Luiz Alves, idem, si os seus preparados, contendo substancias aromaticas além de outras medicamentosas, devem ser classificados como perfumarias ou como productos pharmaceuticos.—O supplicante tem a solução a consulta que faz no cotejo do art. 1º do Regulamento que baixou com o decreto n. 3.254, de 10 de abril de 1899 com o art. 1º, paragraho unico do Regulamento que acompanha o decreto n. 3.267, de 24 do mesmo mez e anno.

M. Raposo & C., idem si a ma-neire por que sellam os sabonetes, cosmeticos, agua de Colonia e outros artigos de seu commercio está de accordo com o respectivo regulamento, relativamente a importância do sello.—Resolvo as duvidas apresentadas por M. M. Raposo & C., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 118, declarando com a Circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 31, de 18 de maio ultimo, que, para as perfumarias, cujo preço de duzia seja inferior a 5\$ no varejista, o imposto de 200 réis em estampilha será cobrado pela duzia, sendo a estampilha collada sobre a caixa ou envolucro, que contenha uma ou mais duzias.

Dias, Carvalhaes & C. idem si os artigos: oleos perfumados, pó de arroz e congeneres, que em caixinhas ou vidros são acondicionados em grupos de seis em caixas de madeira, devem ser sellados naquellas caixinhas ou vidros ou si nas caixas de madeira em que para diversos pontos são os mesmos remetidos.—Resolvo a duvida, apresentada pelos supplicantes, Dias Carvalhaes & C., declarando, com a Circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 31, de 18 de maio ultimo, que, para as perfumarias, cujo preço de duzia seja inferior a 5\$ no varejista, o imposto de 200 réis em estampilha será cobrado pela duzia, sendo a estampilha collada sobre a caixa ou envolucro, que contenha uma ou mais duzias.

Do mesmo modo se procederá em relação ás caixinhas, pacotes, etc., que contiverem fracção de duzia, e cujo preço no varejista seja inferior a 5\$, circumstancia—a do preço que os supplicantes emitiram na sua consulta, quando é essencial em face da lei e respectivo regulamento.

Pedro Brando & Irmão, negociantes de perfumarias, solicitando esclarecimentos sobre si: 1º, os arts. 23 e 24 do Regulamento referem-se conjuntamente ás casas commerciaes por atacado e a varejo; 2º, si o 65 idem; 3º, si a facultade concedida pelo art. 63 aos fiscaes pôde ser exercida em relação ás fazendas expedidas pelas casas de atacado acompanhadas dos respectivos sellos; 4º, si as perfumarias acondicionadas em caixas ou pacotes de duzia ou fracção de duzia devem ser selladas por unidade ou por pacote ou caixa.—O Regulamento para a cobrança do imposto de consumo de perfumarias não apresenta as contradicções que encontraram os supplicantes, constantes de sua petição de consulta, que fica assim respondida:

Os arts. 23 e 24 do Regulamento referem-se aos varejistas e não aos atacadistas, e basta ler o art. 22 que os precede, e basta conhecer o art. 30 que lhes segue, para se reconhecer isso mesmo.

Trata-se do estampilhamento dos artigos. A quem corre essa obrigação? O art. 22 o diz: «O das perfumarias fabricadas no paiz—aos fabricantes, e das importadas facultativamente ao importador ou aos commerciantes retalhistas, que por isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lhe comprarem.»

Esta disposição é ainda reaffirmada pela do art. 307: «Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem perfumarias importadas, as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade destes productos, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.»

Ora, si o Regulamento estabelece tão providentemente acerca do assumpto; si é depois de dirimir as competencias para o estampilhamento, que elle se refere á contravenção pela exposição á venda de artigos sem sello (art. 23), é claro que esta contravenção se refere aos varejistas; só alcançando os atacadistas quando estes, conjuntamente com o commercio por grosso, tenham secção de varejo, mas só nesta parte.

Nem pareça que a pretendida contradicção possa encontrar ponto de apoio no art. 71 do Regulamento.

Instituido o imposto de consumo de perfumarias, e levado o Poder Executivo, não só por uma razão de lei que não abriu excepções, como por principio de rigorosa justiça a estabelecer a igualdade de condições para todas as mercadorias em circulação mercantil, sujeitou ao imposto as mesmas até certo prazo.

Em, do plano regulamentar que as estampilhas só possam ser vendidas a duas especies de contribuintes—os importadores e os fabricantes—e havendo necessariamente no commercio grande copia de mercadorias não estampilhadas, dahi a existencia do art. 71, facultando muito equitativamente aos possuidores dessas mercadorias, por excepção, a aquisição das estampilhas precisas ao commercio desses artigos, isto como, encerrado o prazo de 20 dias, de que trata o art. 70, não mais poderiam obtel-as.

E' esse o fim do art. 71 e não a sellagem immediata dos stocks existentes em poder dos importadores, de que não cogitou o Regulamento, que antes dispoz muito devidamente como se evidencia dos referidos arts. 22 e 30.

Respondida por esta fórmula primeira consulta dos supplicantes, é evidente que ficam prejudicadas as que se referem aos arts. 63 e 65.

Quanto á ultima, tem sua solução natural na circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 31, de 18 de maio ultimo: para as perfumarias, cujo preço de duzia seja inferior a 5\$ no varejista, o imposto de 200 réis em estampilhas será cobrado pela duzia, sendo a estampilha collada sobre a caixa ou envolucro, que contiver uma ou mais duzias.

Do mesmo modo se procederá em relação ás caixinhas, pacotes, etc., que contiverem fracção de duzia e cujo preço no varejista seja inferior a 5\$, os quaes pagarão o sello de 200 réis na caixinha ou pacote.

Todas estas decisões foram submettidas ao conhecimento do Sr. Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal.

Corrêa & Irmão.—Elimine-se da 2ª pres-tação do corrente exercicio.

Antonio Joaquim da Veiga Lopes.—Averbe-se a industria, de accordo com o parecer.

José Augusto Moreira dos Santos.—Annulle-se o lançamento.

Antonio Malheiros dos Santos.—Elimine-se M. Abamant.—Dê-se meia taxa.

Manoel Marques Roque.—Inscrova-se, de accordo com o parecer, cobrando-se a multa regulamentar.

Azostinho Ferreira de Carvalho.—Averbe-se a mudança.

Antonio José Ribeiro.—Transfira-se. Figueira Junior & Comp.—Averbe-se a mudança.

Fortunato Guedes de Gouvêa.—Averbe-se a mudança, alterando-se o lançamento, de accordo com o parecer.

Francisco de Oliveira Gomes.—Transfira-se. Silva Mariz & Comp.—Idem.

M. Maria C. Cocural.—Idem. Campos Silva & Comp.—Idem.

Bartholomeu Nespleda.—Idem. João José de S. —Idem.

Hermes & Braga.—Idem. Luiz Hulimert.—Transfira-se, revalidando o documento.

José Ferreira Braga.—Transfira-se, depois de pagar o imposto em debito.

Leopoldo Miguelote.—Transfira-se, depois de juntar os registros de consumo.

José Gonçalves de Oliveira.—Transfira-se, depois de juntar os respectivos registros.

Domingos da Silva Teixeira.—Idem. Brazil Santos Peixoto & Comp.—Satisfaça a exigencia da sub-directoria.

Felix dos Santos Rocha.—Idem. Manoel Fernandes Lobo.—Restituam-se 14\$500.

Arthur Machado Lucas.—Pago o imposto em debito, transfira-se.

Fria Mascarenhas & Comp.—Exonerem-se do pagamento do 2º semestre do corrente exercicio.

Manoel Nogueira de Oliveira.—Rectifiquem-se os lançamentos, de accordo com o parecer, ficando sem effeito os meus despachos de 28 de novembro e 6 de dezembro do anno passado.

Antonio José de Souza Lima.—Transfira-se. Rosa Dias.—Idem.
Maria José de Lima Carneiro.—Idem.
Manoel Augusto Milton.—Idem.
Brazilianische Bank.—Idem.

Ministerio da Marinha

Expediente de 20 de junho de 1899

Ao capitão do porto do Estado da Bahia, declarando que, para ser attendido o requerimento em que o patrão-mór do extinto Arsenal da Marinha daquelle Estado Gonçalo da Silva Dias pede ser incluído no Asylo de Invalidos, com o que a junta medica declare si não pôde elle angariar os meios de vida.

Dia 21

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando expedição de ordens:

Afim de que a Alfandega de Uruguayana seja habilitada com o credito de 3:000\$ para attender á insufficiencia da quantia distribuída para as despesas da flotilha do Alto Uruguay e estabelecimento naval de Itaquí.—Communicou-se á citada alfandega, á Contadoria e ao Quartel-General;

No sentido de ser a Pagadoria da Marinha habilitada com a importancia de 1.200:000\$, afim de occorrer ás despesas a seu cargo no mez de julho proximo futuro;

Para o pagamento da quantia de 60\$ em que importam as folhas ns. 81 e 82 provenientes da gratificação de abril e maio ultimos do pharoleiro do pharol de São Thomé;

Para que seja transferida á pagadoria deste ministerio a importancia que, como caução, foi descontada ao ex-fiel João Honorato Bruno da Silva, quando serviu na Escola de Aprendizagem Marinheiros de Matto Grosso, durante os annos de 1896 e 1897;

Declarando que, para o pagamento do soldo e rações devidas ao marinheiro invalido Geraldo Francisco de Souza precisa a Alfandega de Macahé dos creditos de 456\$250, pela verba—Companhia de Invalidos—e de 146\$ pela rubrica—Munição de bocca—e rogando providenciar a respeito.—Communicou-se á Contadoria.

—Ao Tribunal de Contas, declarando que o credito de 119\$500 a conceder á Delegacia Fiscal da Parahyba, pela verba—Material de Construção Naval—para os concertos de um escaler da capitania do porto, foi annullada da respectiva consignação distribuída á Pagadoria da Marinha, e que para evitar que por falta de semelhantes esclarecimentos seja demorada a concessão de creditos que muitas vezes destinam-se a despesas urgentes, pôde considerar como regra que sempre que este ministerio os solicita, já tem a contadoria feito as competentes annullações, attendendo aos saldos existentes em cada uma das referidas consignações.

—Ao chefe do Estado-Maior General da Armada, declarando:

Que convém aguardar a promulgação das novas tabellas de fardamento para ser attendido o fornecimento de 20 ternos de roupa de abrigo para a gtrnição dos escaleros do cruzador *Parahyba*;

Que pôde autorizar o commandante da Escola de Aprendizagem Marinheiros do Maranhão a remetter ao commissariado geral da armada o fardamento que por suas dimensões não tem alli applicação, caso o estado de conservação permitta ser distribuído.—Communicou-se ao citado commissariado.

—Recommendo providencias afim de que o commando do canhoneira *Guarany* processe a factura de duas ancoretas e uma peça de cabo de aram para amarras, pela importancia de cerca de 1:500\$, adiantados

no Pará pelo 1º tenente José Nunes Belfort Guimarães, para pôder seu pagam nto realizar-se pela Delegacia Fiscal do Tesouro no referido Estado, á conta da consignação á mesma distribuída para despesas da verba—Munições Navaes—no actual exercicio.—Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

—Ao chefe do commissariado geral da armada, autorizando a providenciar sobre o fornecimento do material destinado á confecção dos toldos de que precisa o aviso *Vidal de Negreiros*, communicando a respectiva importancia afim de ser deduzida da consignação distribuída á flotilha do Alto Uruguay.—Communicou-se ao Quartel-General.

—Ao director da Escola Naval:

Recommendo que designe dous lentes da mesma Escola para servirem de examinadores de portuguez e arithmetica no concurso a que se vae proceder para o preenchimento de uma vaga de praticante da Contadoria da Marinha, scientificando o director da Escola de Machinistas que all se effectuará o alludido concurso.—Deu-se conhecimento á Contadoria.

Communicando ter approvedo o termo lavrado na mesma Escola em 20 do mez proximo findo, para isentar o commissario João José Rodrigues Corrêa, da responsabilidade de uma carabina Mauser com o competente sabre e de mais oito sabres de semelhantes armas, que se perderam por occasião de exercicios.—O termo foi remettido á Contadoria.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, autorizando a ceder ao provedor da Devoção de Nossa Senhora dos Remedios do Ladario, 8 pedaços de chapas de ferro velho, imprestavel, para as obras da igreja da referida irmandade, conforme solicitou.

—Ao capitão do porto do Estado da Bahia, autorizando a providenciar, a vista do que informou e dos documentos apresentados por João Antonio Rodrigues, provando lhe pertencerem os 12 pranchões de peroba, que se achavam depositados no extinto arsenal do mesmo Estado e que foram arrolados pelo capitão-tenente Bartholomeu Francisco de Souza e Silva, para que sejam entregues os ditos pranchões, desde que não se achem carregados ao respectivo almoxarifé.—Deu-se conhecimento ao citado official.

—A Contadoria, declarando que o commissario Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, que está respondendo a conselho de guerra, só tem direito ao abono do soldo e etapa, desde a data de sua prisão até final sentença do Supremo Tribunal Militar.

—Ao coronel Dario Teixeira da Cunha, tabellião de notas do Districto Federal, agradecendo os serviços que, independentemente de remuneração, prestou a este Ministerio, comparecendo cinco dias na Secretaria de Estado para exames que, como perito, teve de realizar nos bilhetes falsos de pagamento, que motivaram o inquerito a que se mandou proceder na Contadoria da Marinha.—No mesmo sentido expediram-se avisos aos tabeliães coronel Evaristo Valle de Barros e Dr. Ibrahim Carneiro da Cruz Machado.

Requerimentos despachados

Ajudante-machinista Augusto Fernandes de Araujo.—Indefido.

Primeiro sargento do corpo de marinheiros nacionaes Guilherme de Almeida Guedes.—Indefido, á vista da informação.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 29 do mez findo:

Concedeu-se a João Luiz Rosa a demissão que pediu do logar de porteiro do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul;

Foram nomeados amanuenses do estado-maior do exercito o 2º tenente do 4º batalhão de artilheria José Barbosa e o alferes de cavallaria Antonio José Cavalcante.

Requerimentos despachados

Antonio João de Barros.—Substitua o documento n. 1 que não está nos devidos termos, ou em extenso, satisfazendo o pagamento do sello respectivo.

Alferes Antonio Pereira Campos.—Requeira ao Ministerio da Marinha.

Major reformado Antonio Augusto Santiago.—Passe-se titulo de divida. A Contadoria.

Alferes-alumno Abel Araripe Cavalcante de Albuquerque, forriels Luiz de Franca Junior e Raul Villela Tavares, cabo de esquadra Trajano José dos Santos e ex-soldado Benedicto José Luiz.—Indefidos.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 30 de junho de 1899

D. Rosa Willes da Silva, solicitando os favores do montepio por fallecimento de seu marido o engenheiro Henrique Willes da Silva, ajudante do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Habilite-se na forma da lei.

Theophilo Francisco Pereira, pedindo para continuar como contribuinte do montepio.—Junta guia passada pela repartição Geral dos Correios, provando que se acha em dia com o pagamento das contribuições respectivas.

Gregorio Antonio dos Reis, administrador aposentado dos Correios do Pará.—Apresente certidão do tempo de serviço publico, extrahida das folhas de pagamento.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 29 do mez findo, foi exonerado o cidadão Julio Henrique da Silva do cargo de almoxarifé da commissão de melhoramentos do porto da Parahyba.

Expediente de 30 de junho de 1899

Declarou-se á Inspeção Geral das Obras Publicas annullada a concorrência para a compra de ferro inservivel, cuja realização teve logar a 29 de abril ultimo, por insufficiencia de propostas; ficando a mesma inspeção autorizada a celebrar contracto de venda do alludido material com Guilherme Loewe & Comp., mediante o preço de 60\$000.

—Foram devolvidos ao Ministerio da Guerra os documentos que acompanharam seu aviso n. 52, de 25 de março ultimo, e communicando-lhe que foram dadas as necessarias providencias afim de que a Inspeção Geral de Obras Publicas proceda aos melhoramentos de que carece o encanamento de agua para o abastecimento do Hospital Central do Exercito.

—Remette ao Ministerio da Fazenda planta dos terrenos de marinha contiguos á cidade da Parahyba e reitera as providencias solicitadas por aviso n. 154, de 15 de outubro de 1898, para o fim de serem annullados os que se achem sob posse illegal com prejuizo da renda da União, proveniente da venda em lotes dos aterrados com o producto das dragagens a cargo da commissão de melhoramentos do porto da mesma cidade.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Jezuiu Barroso de Mello, 1º official dos Correios de Pernambuco, pedindo 45 dias de licença para tratar de sua saude.—Concedido.

Julio Ferreira de Albuquerque, praticante dos Correios do Pará, pedindo tres mezes de licença para tratar de sua saude.—Concedido.

Manoel Janterre Guimarães, administrador dos Correios de Goyaz, pedindo dous mezes de licença para tratar de sua saude.—Concedido.

SEÇÃO JUDICIÁRIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus— *E. dado provimento ao recurso e decretada a immediata soltura dos recorrentes, visto ser illegal a prisão preventiva em que si acham, ha mais de cinco mezes, como indiciados autores do crime de conspiração, não estando verificado crime de que se trata, e, antes, deprehendendo-se das provas apresentadas ao tribunal que ao supposto crime fallece dos seus elementos essenciaes—o concerto criminoso entre vinte ou mais pessoas—constando da propria denuncia do promotor da justiça que somente doze são os indiciados a que essa se refere.*

N. 1.202—Vistos e relatados os autos de recurso interposto pelo advogado Raymundo de Sá Cavalcanti, da decisão do Tribunal da Relação do Estado do Ceará, que não tomou conhecimento do pedido de *habeas-corpus* em favor de Antonio Collares da Penha, João Montroso Grangeiro, ex-alferes do batalhão de segurança, José Candido Lins de Barros, Antonio Florentino Cavalcanti, José Leite da Cunha Chaves, Raymundo Rodrigues da Silva e João Freire do Amorim, ex-sargentos, Ignacio da Silva Castro, Joaquim José de Sant'Anna, ex-soldados do referido batalhão, os quaes se acham presos, e denunciados pelo crime de conspiração, previsto no art. 115 § 4º do Código Penal, discutida a materia e attendendo a que os pacientes, ha mais de cinco mezes, se acham presos, com preterição dos rigorosos preceitos legais, porquanto sem ter se verificado o flagrante delicto, foram elles sujeitos a prisão preventiva, por um crime ainda não verificado, deprehendendo-se das provas presentes ao tribunal que ao crime de conspiração a elles attribuido, fallece um dos elementos essenciaes—o concerto criminoso entre vinte ou mais pessoas, attendendo a que da proprio denuncia contra elles dada pelo respectivo promotor da justiça, se evidencia a não existencia do referido crime, pois somente doze são os denunciados, quando o Código Penal positivamente exige que haja ajuste entre vinte ou mais pessoas; e, consequentemente, sem que previamente estivesse a justiça convencida da existencia do crime, não lhe era licito decretar prisão e conservar presos por tão longo espaço de tempo os recorrentes como culpados; pelo que, dão provimento ao recurso, para decretar a immediata soltura dos mesmos. Custas *ex-causa*. Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 1899. —Aquino e Castro, presidente. —H. do Espirito Santo. —Macedo Soares. —Pereira Franco. —Pindahiba de Mattos. —Bernardino Ferreira. —Piza e Almeida. —Lucio de Mendonça. —Manoel Murinho. —João Pedro. —André Cavalcanti.

Habeas corpus — *Não é illegal a detenção pessoal que soffre o paciente, membro da firma commercial devedora assignada no titulo accionado, e a que se refere a decisão recorrida do Conselho Supremo da Corte de Appellação, negando a pedida ordem de soltura, visto ter sido a prisão decretada por sentença do Conselho do Tribunal Civil e Criminal, nos termos dos arts. 343 e 344, do regulamento commercial n. 737 e não constar dos autos motivo algum que deva fazer cessar a detenção ordenada.*

N. 1.225—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, requerido a favor do paciente Joaquim Soares Sampaio, negam provimento ao mesmo recurso por não ser illegal a detenção pessoal que soffre o dito paciente. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 27 de maio de 1899. —Aquino e Castro, presidente. —G. de Carvalho. —Macedo Soares, vencido. —Piza e Almeida. —Pereira Franco, vencido. —Lucio de Mendonça. —Bernardino Ferreira. —João

Pedro. —Manoel Murinho. —Pindahiba de Mattos. —H. do Espirito Santo, vencido. —André Cavalcanti. —Americo Lobo, vencido. As disposições do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, permissivas do embargo dos bens do devedor negociante, como é o paciente, e de sua detenção pessoal, estavam, a meu ver, em diametral opposição com o Código do Commercio, o qual, qualificando os factos fundamentaes daquellas medidas odiosissimas, como elementos constitutivos de quebra culposa ou fraudulenta (art. 801, ns. 2º e 3º e 802, ns. 1º e 5º), cuja declaração se podia retrahir até 40 dias, (art. 803), mandava que os bens da massa fallida fossem entregues ao depositario ou depositarios (art. 814), decretava a nullidade de pleno direito, das hypothecas contrahidas nos 40 dias, para garantia de dividas anteriores, e a dos pagamentos feitos, no dito prazo, de dividas não vencidas (art. 827, n. 2), e a nullidade, dependente de rescisão do pagamento de dividas vencidas, realizado com má fé e damno dos credores (art. 828), e estabelecia a impossibilidade de acções singulares de credores chirographarios contra o fallido ou o massa (arts. 826, 829, 830, 831, 838, 842 e outros relativos a concordata e contracto de união).

Attentas estas regras do código, não sei como se ordenava a suspensão da execução do mandado de embargo ou detenção, por effeito do pagamento singular de uma divida vencida do fallido, ou graças a fiança prestada para esse pagamento (Regulamento n. 737, arts. 325 e 348); menos explico como cessava qualquer daquellas medidas, mediante a falta de propositura da acção singular do credor chirographario e outros factos especificados, si não no § 2º do art. 331, no art. 349 do regulamento; não comprehendendo ainda o deposito de que trata o art. 328, nem como o embargo se resolvia em penhora (art. 340) e a detenção pessoal, na prisão criminal (art. 350), em se tratando de factos característicos de quebra culposa ou fraudulenta que haviam de ser imperativamente justificados para a concessão dos mandatos (arts. 322 e 344)!

Parece-me que o autor do regulamento se viu constrangido a estabelecer tamanha divergencia do código, *ex-vi* de algumas disposições deste, por exemplo: as dos arts. 809 e 824, as quaes só permittiam a arrecadação dos bens da massa, depois da declaração de quebra, e a custodia do fallido, durante a formação do processo, si neste se reconhecesse que o devedor estava convencido de fallencia culposa ou fraudulenta, ou si se ausentava ou se occultava.

Mais explicito do que o código, logo no § 1º do art. 1º, do decreto n. 817, de 24 de outubro de 1890, define como característicos do estado de fallencia todos os casos previstos nos arts. 321 § 5º e 343 §§ 3º e 5º (estes quando praticados por negociante); omitindo, porém, logicamente as hypothesees do § 4º do art. 343 e a 1ª parte do § 5º do art. 321, porque a assistencia do fallido é obrigatoria depois da declaração de quebra (arts. 14 e 16), e a falta de declaração apresentada pelo devedor só é culposa, si da omissão resultar que fique fóra da influencia da época legal da fallencia algum acto que dentro dessa época seria nullo ou annullavel (art. 80, n. 3.)

O citado decreto, ao passo que prohi acções, singulares de credores chirographarios contra a massa (arts. 18, 24, 25, 26 e outros), reproduz as já referidas nullidades, de pleno direito e dependentes de rescisões, no art. 29 letra e e nos arts. 30 e 34 § 3º, e submete a questão de annullação ao juizo da quebra (art. 35 § 1º.)

Aos syndicos pertence a arrecadação dos bens (art. 36.)

Mas, innovando o direito vigente, o decreto n. 917 nos arts. 6º e 7º dispõe que o juiz, antes de declarar a quebra, possa decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1º § 1º *ex-officio* ou a requerimento, quer do curador fiscal, quer

do justificante; e na sentença de declaração a prisão preventiva do fallido.

Logo, o embargo e a detenção pessoal estão substituidos pelo sequestro dos bens e a prisão preventiva do fallido; logo, os arts. 321 § 5º e 343 §§ 3º, 4º e 5º, do ultimo quando comprehensivos de negociante, não podem ser applicados ao caso occorrente, por serem manifestamente incompativeis com o código do commercio e o decreto n. 917 (lei n. 221, de 20 de novembro de 1891 art. 13 § 10.) Importa lembrar que o decreto n. 917 é posterior ao de n. 848, de 11 de outubro de 1890, cujo art. 202 copia na letra f o § 5º do art. 321 do regulamento n. 737.

Recurso eleitoral — *Tomando-se conhecimento do recurso interposto da decisão da junta eleitoral da Capital do Estado de Janeiro, é negado provimento ao mesmo recurso pela improcedencia do recurso, em que se funda, quer em relação a nullidade arguida ao alistamento organizado pela commissão municipal recorrida por inobservancia de formalidades legais, e a nullidade fundada na incompetencia da Camara Municipal, que interveiu na revisão do alistamento, por que da existencia simultanea de duas camaras municipais na cidade de Campos, o que se conclue é que, emquanto sobre a duplicata não se pronunciar o poder estadual competente, não se poderá distinguir qual dessas corporações é a legitima*

N. 44—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral entre partes, como recorrente o cidadão João Faria e recorrida a commissão municipal de Campos.

Estando a funcionar na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, duas camaras municipais, uma presidida pelo Dr. Affonso Peixoto de Abreu Lima e outra pelo Dr. Abelardo Saturnino Teixeira de Mello, e havendo ambas, em execução da lei n. 35, de 1892, providenciado sobre a revisão da qualificação eleitoral, organizaram-se naquelle municipio, em o anno passado, dous alistamentos de eleitores federaes.

Contra o que foi feito, por intervenção da primeira das indicadas camaras, o eleitor João Faria interpoz recurso para a junta eleitoral do sobredito Estado pretendendo a annullação de tal alistamento, pelos seguintes fundamentos:

1º, por não ter a commissão municipal que confeccionou o mesmo alistamento observado o disposto nos arts. 24 § 4º, e 25, ns. 1 e 2, da citada lei de 1892;

2º, por ser incompetente a Camara Municipal, que interveiu no mesmo alistamento, attenta a duvida existente sobre sua legitimidade, proveniente da dualidade dos poderes municipais em litigio, quando a competencia incontestavel é que valida qualquer acto official;

Para prova do primeiro dos fundamentos allegados juntou o recorrente uma justificação processada no juizo municipal da 1ª vara do termo de Campos, com assistencia do promotor publico, e julgada por sentença, e, para comprovar o segundo, diversos numeros da imprensa local, das quaes constam actos das duas camaras e trabalhos da revisão de alistamento eleitoral, a que ambas procederam;

Ouida sobre o recurso, a commissão municipal recorrida, prestou informação o respectivo presidente, contestando o allegado pelo recorrente e produzindo, para demonstrar a regularidade com que ella procedeu, uma certidão passada pelo secretario da correspondente Camara Municipal, depois do que a junta eleitoral proferiu a decisão de fis. 79º, negando provimento ao referido recurso.

Dessa sentença o mesmo cidadão eleitor João Faria recorreu, em tempo, para este tribunal, de accordo com o art. 5º, paragrapho unico, ultima parte da lei n. 184, de 25 de setembro de 1893, e em suas razões de recurso, insistiu sobre a nullidade resultante da incompetencia da Camara Municipal, que

Interviu na confecção do alistamento, cuja annullação se pede juntando, entre outros documentos, um exemplar impresso da mensagem do presidente do Estado do Rio de Janeiro respectiva Assembléa Legislativa, com data de 15 de setembro ultimo, na qual se reconhece a existencia de duas camaras municipais em Campos e a consequente annullação dos poderes municipaes alli.

A junta eleitoral sustentou sua decisão, pelo que, submittidos os autos a esta instancia, onde officia o Sr. ministro procurador geral da Republica (fls. 119 v.), opinando pela improcedencia do recurso.

O que tudo examinado:

Considerando que não procede a nullidade arguida ao alistamento eleitoral organizado pela commissão municipal recorrida e consistente em ter este deixado de observar disposições legais que entendem com a regularidade do mesmo alistamento (arts. 24, § 4º e 25 ns. do 2, da lei n. 35, de 1892) visto como a unica prova de tal allegação consta de uma justificação processada no juizo local com assistencia do promotor publico mas sem citação dos respectivos interessados, que, no caso, eram os membros da referida commissão, a qual, sendo uma corporação federal, não podia ser em juizo representada por funcionario estadual, como é o promotor publico, pelo que tornou-se graciosa a alludida justificação, e, portanto, sem a necessaria fé juridica e força probante;

Considerando que é igualmente improcedente a nullidade fundada na incompetencia da Camara Municipal, que interveiu na revisão do alistamento em questão, por isso que da existencia simultanea de duas Camaras Municipaes em Campos, facto cabalmente provado nos autos, o que é licito inferir é que, enquanto sobre essa duplicata não se pronunciar o poder estadual competente, não será admissivel distinguir-se qual daquellas corporações é a legitima, sendo mesmo a duvida ora existente sobre sua legitimidade que obsta a que se affirme sequer, a incompetencia de uma dellas, e, por tal fundamento, se pretende a annullação do alistamento eleitoral em que tenha collaborado a mesma camara, quando aliás, ao que assevera um facto em juizo, toca proval-o cumpridamente para que seja capaz de produzir qualquer effeito juridico:

Accordam negar provimento ao recurso e condemnar o recorrente nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 7 de janeiro de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Manoel Murinho*. — *Piza e Almeida*, vencido. — *G. de Carvalho*. — *Muceto Soares*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *João Pedro*. — *Americo Lobo*. — *Bernardino Ferreira*. — *II. do Espirito Santo*, vencido. — *Lucio de Mendonça*, vencido. — *João Barbalho*, vencido. — *Pereira Franco*, fui presente. — *Ribeiro de Almeida*.

Recurso extraordinario— Não é caso de recurso extraordinario a decisão que em 2ª instancia desprovesse embargos de nullidade oppositos pelos executados, ora recorrentes, allegando nullidade do processo e da sentença exequenda por incompetencia do juizo civil para conhecer da acção; nullidade e excesso de arbitramento, lesão enormissima e prescrição; porquanto, embora á vista dos autos se possa dizer exaggerada a importancia da indemnização, a que foram condemnados os recorrentes, e assim menos justa a decisão recorrida, nem por isso é o caso, comprehendido nas disposições que permitem o recurso interposto, desde que a justiça estadual, julgando não applicação á especie o preceito do art. 5º do 2º da disposição provisoria e do art. 5º n. 10 do decreto n. 143, de 1842, não decidiu contra a validade ou applicabilidade da lei federal, mas sóment: que taes disposições não regiam o caso vertente

N. 161— Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario vindos do Estado de S. Paulo entre partes, recorrentes desembargador Bernardo Avelino Gavião

Peixoto e sua mulher e recorridos I. Eugenia Ribeiro da Silva e outros, e interposto na execução da sentença civil por estes promovida contra aquelles, consta dos ditos autos:

Que no inventario do espolio do commedador Ribeiro da Silva foi descripto e avaliado um predio sito á rua do Rosario da capital daquelle Estado, declarando-se que a terça parte do terreno em que se edificou esse predio pertencia á viuva do inventariado, D. Rita Ribeiro Vianna, cabendo em partida o dito predio e as duas terças partes do respectivo terreno aos herdeiros hoje recorrentes, que de tulo ficaram de posse desde 1860 em que passou em julgado a sentença da partilha;

Que por fallecimento da viuva D. Rita Ribeiro Vianna foi reconhecido no inventario a que então se procedia, como pertencente a seu espolio aquella terça parte do mencionado terreno e partilhada com os demais bens, entre seus herdeiros: e como dessa terceira parte estavam gosando os recorrentes desde 1860, reclamaram os herdeiros (actuaes recorridos) indemnização dos respectivos rendimentos, offerecendo-lhes, então, os recorrentes 6% do valor do terreno mencionado, offerta que não sendo aceita, mandou o juiz do inventario que usassem os herdeiros reclamantes dos meios ordinarios para decidir-se a questão, que dependia de alguma indagação;

Que proposta por estes acção ordinaria no juizo do civil, oppuzeram os réos (actuaes recorrentes) excepção de incompetencia do juizo, allegando dever correr a acção no juizo do inventario como dependia d'elle;

Que longamente discutida a materia da excepção e esgotados todos os recursos possiveis na especie, foi decidido na 1ª e na 2ª instancia essa excepção de *clinatoria fori* proseguir a acção no juizo do civil, conforme a ultima decisão; sendo na dita acção proferida sentença final condemnando os réos (ora recorrentes) a pagarem aos autores (ora recorridos) os rendimentos que lhes cabiam em proporção ás quotas hereditarias do inventario e partilha da inventariada D. Rita, no valor, segundo arbitramento, de 106:900\$000;

Que, interposta a appellação dessa sentença e oppostos successivos embargos aos accordãos do Superior Tribunal daquelle Estado, ficou afinal julgado e decidido no sentido da condemnação dos recorrentes, conforme aquella sentença que passou em julgado e entrou em execução;

Que, no correr dessa acção, feita a penhora, oppuzeram-se os executados, ora recorrentes, com embargos de nullidade do processo e da sentença exequenda, allegando novamente incompetencia do juizo do civil para a acção; nullidade e excesso de arbitramento; lesão enormissima e prescrição: e discutidos longamente esses embargos, com interposições de agravos para aquelle Superior Tribunal, foi por este afinal decidido definitivamente que corresse a execução seus termos que eram regulares e conformes as prescrições de direito;

Conhecendo do recurso, por ser elle autorizado pela citada lei n. 184, de 1893, e haver sido interposto em devida fórma, e

Que, finalmente, desta definitiva decisão em segunda e ultima instancia, interpuzeram os recorrentes o presente recurso extraordinario invocando as disposições do art. 59 da Constituição da União, do art. 9º do decreto n. 848, de 11 outubro de 1890 e do art. 24 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e allegando ter havido nas decisões dos tribunaes do Estado de S. Paulo interpretação e applicação erronea de leis federaes, dão como fundamento do seu recurso:

a) incompetencia do juizo do civil para a acção que devia correr no juizo de orphãos;

b) nullidade de arbitramento por falta de formalidades;

c) excesso de arbitramento;

d) prescrição a favor delles recorrentes.

E. 3 Supremo Tribunal Federal:

Considerando que, comquanto, á vista dos autos por traslado presentados a este Tribunal, se possa dizer exaggerada a importancia da indemnização que foram condemnados os recorrentes, a não menos justa a decisão exequenda, e reconhecer que a questão ventilada é da exclusiva competencia das justicas daquelle Estado, que decidiram dando a interpretação que entenderam ter as leis e regras processuaes applicaveis ao caso, pondo termo com a ultima decisão á demanda, conforme o preceito do art. 61 da citada Constituição, excluidas como estão as excepções ahí referidas;

Considerando que a Justiça Federal não póde intervir em questões submittidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões destes, exceptuados os casos expressamente declarados na Constituição, conforme o preceito do art. 62 da mesma Constituição;

Considerando que, nos termos da ultima parte do art. 24 da citada lei n. 221, de 1894, a simples interpretação ou applicação do Direito Civil, Commercial ou Penal, não basta para legitimar a interposição do recurso extraordinario, que é limitado nos casos taxativamente determinados no art. 9º, paragrapho unico, letra C, do citado decreto n. 848, de 1890;

Considerando que, decidindo os juizes de 1ª e de 2ª instancia não ter applicação á especie sujeita o preceito do art. 20 da disposição provisoria, acerca da administração da justiça civil e do art. 5º n. 10 do regulamento de 15 de março de 1842, não decidiram contra a validade ou applicabilidade de lei federal, mas unicamente que aquellas disposições não regiam o caso vertente;

Considerando, finalmente, que, á vista do historico dos autos e do que fica expendido, não se trata de nenhum dos casos expressos no art. 59, n. III, § 1º, letras a e b da Constituição e nem dos mencionados no art. 9º paragrapho unico do citado decreto n. 848 de 1890, deixa por estas razões o Supremo Tribunal Federal de conhecer do presente recurso por inadmissivel no caso.

Paguem os recorrentes as custas. — Supremo Tribunal Federal, 28 de janeiro de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Pindahiba de Mattos*. — *G. de Carvalho*. — *II. do Espirito Santo*. — *Manoel Murinho*. — *Americo Lobo*, vencido. — Provam de mais as disposições dos arts. 61 e 62 da Constituição, citados nos dois primeiros consideranda do presente accordão, visto que, em se lhe dando a mesma ferrenha applicação, ficaria este tribunal despojado de graves attribuições, entre as quaes as que lhe conferem os arts. 59, § 1º e 81 da Constituição.

No terceiro *considerandum*, a maioria do tribunal obedece á restricção final do art. 24 da lei n. 221, sem se lembrar que esse trecho não passa de um barbarismo, transplantado do art. 15 da lei argentina de 14 de setembro de 1863, aliás accorde com o disposto no art. 100 da Constituição daquelle Republica:

« Compete á Corte Suprema e aos tribunaes inferiores da nação o conhecimento e decisão de todas as causas que versarem sobre pontos regidos pela Constituição e pelas leis da nação, com a reserva feita no § 11 do art. 67. (Dictar os codigos civil, commercial, penal e de mineração, sem que taes codigos alterem as jurisdicções locaes, competindo sua applicação aos Tribunaes Federaes ou Provinciaes, conforme incidirem as cousas ou as pessoas sob suas respectivas jurisdicções.)»

Em nossa Constituição não se encontra essa rigorosa limitação e assim se exprimia o

art. 22 do projecto n. 47, apresentado ao Senado em 1891 pelo actual Sr. Presidente da Republica :

« O tribunal não tomará conhecimento do recurso interposto no caso do art. 9º, paragraho unico, letra c do decreto n. 848, si não fundar-se em haver a sentença violado texto da Constituição, lei ou tratado federal, ou não reconhecer o tribunal a violação allegada. »

Basta o teor do art. 42, § 2º da lei bahiana n. 15, de 15 de julho de 1892, para demonstrar que a odiosa restricção fere a soberania da União e os arts. 6º, 15, 16 e 34 ns. 23 e outros da lei suprema :

« Compete ao Tribunal de Revista tomar assentos com força de direito subsidiario. »

De bom grado eu subscreveria o ultimo *considerandum*, deduzido do penultimo, si, como afirma este, todas as questões levantadas nos autos pertencessem ao direito adjetivo. Infelizmente a integra do accordão accusa deficiencias de julgamento.

Na revisão n. 209, interposta por Evaristo Silva da sentença condemnatoria do juiz da Franca, Estado de S. Paulo, julgou este tribunal aos 31 de março de 1897 (*Jurisprudencia*, pag. 310) que, si a acção, como demanda, pertence ao direito processual, como direito de demandar em juizo (*ius prosequendi*) pertence ao direito denominado substantivo; e mesmo se deve dizer quanto ás excepções e ao privilegio ou beneficio extraordinario de restituição, accordão de 30 de março de 1895, proferido no recurso extraordinario n. 18 (*Jurisprudencia* pag. 115) entre partes: Francisco Joé Monteiro, recorrente, e recorrida, a Intendencia Municipal de S. Paulo.

Ora, o Tribunal de Justiça de S. Paulo não conheceu das sobrepartilhas de D. Rita, em grão de appellação, por ter revogado a decisão irretratavel da antiga Relação, que se encontra a fls. 164 verso, e como se vê da certidão de fls. 158, decidiu expressamente aquelle tribunal não ser applicavel á especie a disposição do art. 640, do regulamento n. 737, referente ao beneficio de restituição.

Logo, só o accordão de fls. 158 basta para legitimar o presente recurso, conforme o tribunal julgou aos 8 de agosto de 1896 (*Jurisprudencia*, pag. 128) no recurso extraordinario n. 74, entre partes: o tenente-coronel Celestino Corrêa da Costa, recorrente, e recorridos, o Dr. José Maria Metello e outros.

No inventario orphanologico do commendador Antonio José Ribeiro da Silva, foi adjudicada na quantia de 30:000\$ a legitima da mulher do recorrente por partilha julgada aos 26 de maio de 1860, uma morada de casa de sobrado, sita sob n. 56, á rua Quinze de Novembro, com um pequeno quintal, construido o predio pelo inventariado em um terreno, cuja terça parte era de propriedade de D. Rita Maria Ribeiro Vianna, viuva do inventariado.

Não surgiu opposição alguma á execução dessa sentença, que não foi embargada nem appellada.

Procedendo-se posteriormente a inventario por morte de D. Rita, a dita terça parte foi descripta pelo inventariante ainda indivisa e avaliada em 20:000\$; mas, mediante reclamação do curador, o juiz dos orphãos, decorridos mais de 30 annos da primeira partilha, mandou avaliar e sobrepartilhar a terça parte, localizando-a em toda a frente do predio, pelo que os louvados lhe deram o preço de 185:000\$, e os arbitradores orçaram seus rendimentos na mesma quantia que os do predio e das restantes terças partes.

Esta sobrepartilha, contraria á Ord. L. 1º T. 88, § 40, na parte em que desattendeu a descripção do inventariante, é evidentemente offensiva da partilha já feita e julgada. (Mezneres, *Juizos Divisorios*, cap. 5º, § 1º, not. 3ª n. 5.)

Effectivamente, não tendo havido acção *communis dividendo* entre o recorrente e a in-

veniente, a terça parte, ideal a esta pertencente, jámais podia localizar só na frente do predio, com depreciação e emparedamento do resto do terreno.

Nem obsta o facto de ter-se descoberto a escriptura de troca a fl. 54 v. de uma morada de casa terrea, de dous lanços, sitos na antiga rua do Rosario, porque se prova que havia duas casas no solo onde se edificou o sobrado, uma das quaes adquirida pelo commendador Ribeiro. Vejam-se os depoimentos offeridos pelos recorrentes, *signanter* os do conselheiro Raimalho e do capitão José Moreira da Cruz (fls. 182 e 183.)

A edificação do sobrado antecedeu á lei n. 840, de 15 de setembro de 1855, e pois não é incabível a presumpção de aquisição de parte do solo pertencente a D. Rita, por titulo oneroso, ou pelo gratuito de que trata a Ord. L. 4º, T. 65, § 3º.

No art. 59 de seus embargos, arguem os recorrentes que a sentença exequenda de arbitramento, é contraria á sentença que julgou a partilha dos bens do commendador Ribeiro da Silva.

Ha identidade de pessoas, incontestavel e patente; recorrentes e recorridos são herdeiros necessarios do commendador e de D. Rita.

Do exposto se deduz que os recorridos obtiveram a rescisão das partilhas do commendador Ribeiro, com opposição e prejuizo dos recorrentes, sem que houvessem usado da acção competente que é a prescripta no art. 681, § 4º do regulamento n. 737.

Quando o juiz ordena a emenda de uma partilha, manda os coherdeiros compor a direita parte do coherdeiro leso (Ord. L. 4º, T. 96, § 18) : no caso de nullidade, não ha possibilidade de prejuizo, porque tudo se refaz.

Parece-me ter dito bastante, para mostrar que as questões suscitadas no presente recurso pertencem tanto ao direito processual quanto as que, em um caso de quebra, se refiram á incapacidade e rehabilitação do fallido, ás funções dos syndicos e administradores, á concessão e rescisão de concordata, á classificação e pagamento de credores, etc.

São questões de direito substantivo, porque affectam a igualdade dos cidadãos perante a lei da partilha e a inviolabilidade do direito de propriedade; e até de direito publico, porque não se comprehende a existencia do Poder Judiciario desacompanhada da autoridade da cousa julgada. — *Piza e Almeida*, vencido. — *Pereira Franco*, vencido. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida*. — Foi de voto vencedor o Sr. ministro João Barbalho.

Aggravo. *É provido o primeiro aggravo interposto pelo procurador seccional do Estado do Amazonas, mandando-se que o juiz «a quo» receba em ambos os effectos a appellação interposta pelo aggravante da sentença que julgou improcedente o executivo fiscal promovido contra os aggravados, pois é expresso em lei que excedem sempre á alçada dos juizes seccionaes as questões em que são partes a União ou o Estado.*

É igualmente provido o segundo aggravo interposto do despacho pelo qual o juiz «a quo», não obstante a appellação requerida e pendente o aggravo do seu não recebimento, proseguiu na execução, mandando levantar a quantia depositada em garantia da aggravante e negando vista dos autos para embargos a execução, afim de que seja concedida a vista pedida e restabeleça-se o deposito levantado.

Manda o tribunal que seja o juiz «a quo» submettido a processo de responsabilidade pela falta de exacção no cumprimento dos seus deveres.

N. 296 — Vistos, expostos e relatados os autos, dão provimento ao primeiro aggravo, por termo a fl. 3 v., allás já provido por accordão n. 278, de 5 de novembro de 1898,

(que não consta do instrumento, nem é citado pela aggravante, nem a elle se refere o Dr. juiz *a quo* na sua contra-minuta fl. 10, inferindo-se dahi que desse accordão não ha ainda noticia official no juizo seccional do Amazonas), para que o juiz receba, em ambos os effectos, a appellação interposta pela aggravante (a Fazenda Federal, pelo Governador) da sentença fl. 2 v. que julga improcedente o executivo fiscal da Fazenda Federal contra os aggravados Semblano & Comp., pois é expresso no art. 12, § 3º da lei n. 221, de 20 de novembro de 1892, que excedem sempre á alçada dos juizes seccionaes as questões em que for parte a União ou o Estado.

Dão igualmente provimento ao segundo aggravo por termo a fl. 5, interposto pela aggravante do despacho fl. 6 v., pelo qual o Dr. juiz *a quo*, não obstante a appellação da referida sentença e pendente o aggravo do seu não recebimento como elle reconhece no dito despacho, procedeu á execução, mandando levantar, apezar das reclamações da aggravante, a quantia depositada em sua garantia pelos aggravados, *ex-vi* do art. 199 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e negando a aggravada vista dos autos para embargos á execução, deu logar ao recurso previsto no art. 54, VI letra K da citada lei n. 1.

Mandam, portanto, que o juiz, recebendo por embargos a petição fls. 6, faça recolher de novo ao deposito a quantia levantada pelos aggravados, e dê andamento á appellação interposta da sua sentença. E paguem os aggravados as custas.

E porquanto se mostra:

a) do despacho de fls. 3 que o Dr. juiz *a quo* denegou a appellação pelos motivos frivolos d'elle constantes, a saber:

1) porque o appellante ora aggravante, não citou a lei que lhe permittia o direito de appellar;

2º) porque a appellante não requereu com o devido respeito quando, ainda que o contrario não estivesse patente da petição fls. 3, não era isso motivo para a denegação do recurso, mas tão somente para mandar que requeresse em termos, e a applicar ao advogado a pena disciplinar que no caso coubesse; e

b), do despacho fls. 4, que o juiz mandou, não obstante a appellação, levantar o deposito em garantia da aggravante, executando assim a sentença, apezar da opposição da appellante:

Mandam que o Dr. juiz *a quo* seja submettido a processo de responsabilidade, onde se defenda dessas faltas de exacção no cumprimento dos seus deveres, dando-se ao Sr. ministro procurador geral da Republica os traslados para esse fim necessarios.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1899. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Macedo Soares*. — *Pindahiba de Matos*. — *H. do Espirito Santo*. — *Lucio de Mendonça*. — *Bernardino Ferreira*. — *G. de Carvalho*, vencido quanto á ordem para o processo de responsabilidade do juiz *a quo*. — *Piza e Almeida*, vencido quanto á responsabilidade do juiz *a quo*, e quanto ao 2º aggravo, do qual não tomei conhecimento, porque, tendo sido interposto com fundamento no art. 54, n. 6, letra R, da lei de 20 de novembro de 1894, do despacho que não admittiu que a autora, ora aggravante, oppuzesse embargos mandado de levantamento do dinheiro depositado para seguranga do juizo pelos executados, ora aggravados, na acção executiva, e a esses promovida, vê-se que de tal despacho não se dá semelhante recurso, por não se verificar no caso nenhuma das hypotheses previstas pela lei no logar citado e assim se tem julgado. — *João Pedro*, vencido quanto ao segundo aggravo, de accordo com o voto do Sr. ministro *Piza e Almeida*. — *Manoel Murtinho*.

Appellação crime—Tomando-se conhecimento da appellação interposta pelo procurador seccional da sentença absolutória proferida em favor do appellado, submettido a julgamento como autor do crime de peculato, em consequencia do alcance que nas contas que se lhe tomaram, como thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil foi verificado pelo Tribunal de Contas, é provida a mesma appellação e mandado a réo a novo julgamento, visto ser a decisão do jury contraria á evidencia das provas constantes dos autos.

N. 32.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime entre partes, como appellante o procurador da Republica no Districto Federal e appellado Joaquim da Silva Guimarães. Conhecendo da appellação, em face da generica disposição do art. 43 do decreto n. 1.166, de 1890, e de accordo com a jurisprudencia firmada por este tribunal, dão-lhe provimento para mandar, como mandam, que o réo appellado seja submettido a novo julgamento, na forma do art. 12, in fine da lei n. 515, de 1898, por quanto, havendo sido o mesmo julgado como autor do crime de peculato, previsto no art. 221, do Codigo Penal, em consequencia do alcance que nas contas que se lhe tomaram relativamente á sua gestão como thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, foi verificado pelo Tribunal de Contas, como se vê da respectiva sentença, por certidão a fl. 50, completada pela conta corrente tambem por certidão a fl. 54, não podia o jury de sentença negar como negou o alludido alcance e a consequente responsabilidade criminal, dando lugar á absolvição do accusado, sem contrariar com tal decisão a evidencia das provas, uma vez que a sentença do Tribunal de Contas, não pendendo mais de recurso algum, como a constante da citada certidão de fl. 50, tem força de sentença com execução aparelhada, como declara expressamente o art. 28 do regulamento n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892. Custas afinal.

Supremo Tribunal Federal, 25 de janeiro de 1899.—*Aquino e Castro, presidente.—Manoel Murtinho.—Lucio de Mendonça.—Pereira Franco.—Pindabyba de Mattos.—Americo Lobo, vencido.* Não conheço da appellação interposta, pela parte sob fundamento de decisão contraria á evidencia dos autos.—*G. de Carvalho.—André Cavalcanti.—Piza e Almeida, vencido.* Neguei provimento á appellação interposta pelo procurador seccional da sentença que absolveu o appellado. No estado actual de nossa legislação incontestavel é a competencia administrativa para a tomada e julgamento das contas dos responsaveis para com a fazenda publica, competencia que comprehende a faculdade de obrigar á prisão os mesmos responsaveis. As leis criminaes reconhecem a competencia administrativa, exclusiva da judiciaria, para o julgamento da responsabilidade fiscal.

Si á autoridade administrativa encarregada do exame das contas compete verificar o deficit, isto é, o facto material, aos tribunaes criminaes pertence resolver si este deficit é resultado de subtracção fraudulenta.

O exame dos autos mostra que a contabilidade da Estrada de Ferro Central do Brazil, assim como todos os serviços de escripturação, achavam-se em estado tumultuario desde muito tempo.

O serviço é malfeito; evidentemente tumultuario. (Relatorio a fl. 143).

As contas do thesoureiro foram tomadas sem se ter á vista numerosos documentos comprobatorios de credito e debito; neste caso não se pode imputar a este a responsabilidade de determinado desfalço, si elle foi julgado assim não terem sido encontrados os documentos comprobatorios de despesa escripturada. Em beneficio do appellado não são admittidas todas as despesas, cujos documentos justificativos não foram encontrados; e ao mesmo tempo são julgados provados. 7.109:80\$713 de receita não documentada mas escripturada (Relatorio a fl. 149).

Ha um facto que lança muita luz neste caso. A Companhia União Valenciana, credora de 183:396\$296, da Estrada de Ferro Central do Brazil, declara a fl. 163 estar paga esta divida; mas este pagamento é gliçado e carregado ao thesoureiro por falta do respectivo documento justificativo.

Nestas condições não está verificada e responsabilidade criminal do appellado. A imposição de pena não se póde justificar por presumpções, e sim sómente por factos provados. Art. 67 do Codigo Penal.

Fui presente.—*Ribeiro de Almeida.*

Revisão crime. É reformada a sentença que condemnou o réo por crime de homicidio a pena de 29 annos e seis mezes de prisão simples, afim de ser imposta a pena legal, que é a de 12 annos de prisão cellullar, convertivel em 16 annos de prisão simples, vistas as respostas do jury e as disposições applicaveis ao caso de que se trata.

N. 358.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de revisão criminal impetrada pelo réo Eduardo Basto, julgada a 4 de julho de 1896, em sessão do jury da comarca de Mar de Hespanha, Minas Geraes, e condemnado por crime de homicidio a 29 annos e seis mezes de prisão simples, nos termos do art. 294, § 1º, combinado com o 409 do Codigo Penal:

Considerando ter o jury reconhecido o facto principal, por unanimidade de votos, quanto á resposta dada aos tres primeiros quesitos de fls. 46 v. e por cinco em relação ao quarto, reconhecendo juntamente a existencia de tres circumstancias aggravantes e duas attenuantes;

Considerando que segundo o disposto no art. 38 do § 2º (letra d) do Codigo Penal as duas attenuantes preponderam sobre as tres aggravantes desde que o recorrente em estado de embriaguez não podia reconhecer o alcance da sua responsabilidade, e, portanto, devia ser-lhe applicada a pena no sub-médio do artigo em que foi condemnado, convertida em 19 annos e tres mezes de prisão simples;

Considerando, porém, e finalmente que sendo a resposta ao 4º quesito por menos de dois terços, um dos elementos do facto principal, a pena a applicar-se, seria a immediatamente menor, conforme o art. 199 do decreto n. 582, de 8 de março de 1892:

Accordão, por estes fundamentos, prover o pedido da revisão para minorar a pena imposta e condemnar o impetrante a 12 annos de prisão cellullar, minimo do art. 294, § 1º, convertivel em 16 annos de prisão simples. Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 6 de maio de 1899.—*Aquino e Castro, presidente.—André Cavalcanti.—Piza e Almeida.—Lucio de Mendonça.—Macedo Soares.—Bernardino Ferreira, vencido.—João Barbalho.* Votei pela reforma da sentença para ser o réo condemnado no grão médio do art. 294, § 1º.—*Pereira Franco.—Manoel Murtinho.—H. do Espírito Santo, vencido,* concedia a revisão para ser a pena levada ao médio do art. 294, § 1º.—*Americo Lobo, vencido,* de accordo com o voto precedente (Cod. Penal, art. 62, § 1º). Quando o art. 4º da lei mineira n. 17, de 20 de novembro de 1891, manda applicar ao processo criminal, com as alterações que declara, o Codigo do Processo e as leis de 3 de dezembro e de 20 de setembro, certamente exclue as disposições destas leis já revogadas expressa ou tacitamente, como a que se contém no art. 332 do codigo que fora abrogada pelos arts. 72, §§ 20 e 21, da Constituição da Republica e pelos arts. 38, 41, 61 e 62 do Codigo Penal, disposição aliás inconciliavel com o art. 43 da lei de organização judiciaria de Minas, n. 18, de 23 de novembro de 1891, conforme a qual o conselho de sentença se compõe de oito juizes de facto.

Logo é nullo o disposto no art. 199 do regulamento que para a execução das precitadas leis ns. 17 e 18 na parte relativa ao Tribunal do Jury mandou observar o decreto

n. 582, de 8 de março de 1892.—*G. de Carvalho*—vencido, quanto ao grão da pena imposta. Conceda a revisão pedida mas para, reformando a sentença de fls., condemnar o peticionario a pena de 16 annos, e seis mezes de prisão cellullar, grão sub-médio do art. 294, § 1º, do Codigo Penal.

Para que prevaleçam as circumstancias attenuantes sobre as aggravantes concurrentes, para o fim disposto no art. 62, § 2º, não basta que aquellas circumstancias supponham não ter estado o criminoso em condições de comprehender toda a gravidade e perigo da situação a que se expoz, bem como a extensão e consequencia da sua responsabilidade, é mister tambem que o crime não tivesse sido revestido de circumstancias indicativas da maior perversidade (art. 38, § 2º l. c).

Ora no caso dos autos ocorreram circumstancias indicativas de maior perversidade e taes foram as aggravantes do art. 39, §§ 6º e 7º, e art. 41, § 2º, reconhecidos pelo Jury.

Tanto o legislador considera circumstancias de tal ordem reveladoras de maior perversidade do agente que estabelece para o homicidio em que qualquer dellas intervem penalidade maior.

Assim que não podendo no caso vertente, as duas attenuantes reconhecidas prevalecer sobre a aggravante tambem reconhecida, com as mais que são elementares do crime, e tendo o decreto estadual n. 582, de 1892, art. 119, mantido a antiga disposição do art. 332 do Codigo do Processo Criminal e art. 29, § 1º, da lei n. 2.033, de 1891, o peticionario devia ser condemnado á pena sub-média do art. 294, § 1º do Codigo.

Fui presente.—*Ribeiro de Almeida.*

Appellação civil—É confirmada a sentença que julgou improcedente a acção proposta pelo capitão de fragata, appellante, com fundamento no art. 13 da lei n. 221, pedindo a annullação do acto do Ministerio da Marinha que o mandou classificar no n. 8 dos capitães de fragata e a condemnação do Governo a contar antiguidade ao appellante desde a data de sua promoção ao referido posto, além da indemnização dos prejuizos, perdas e damnos que se liquidarem, provenientes do acto administrativo contra o qual reclama, vistos os autos e as disposições applicaveis á especie.

N. 363.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, interposta pelo capitão de fragata Francisco Carlton Otto da Silva, da sentença proferida pelo juiz federal deste districto, que julgou improcedente a acção, pelo mesmo proposta, com fundamento no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, afim de ser annullado o aviso do Ministerio da Marinha de 11 de junho de 1896, publicado em ordem do dia do Quartel-General de 13 do dito mez, e mantido pelo aviso de 27 de julho do referido anno, que o mandou classificar no n. 8 dos capitães de fragata, sendo condemnado o Governo da União, appellado, a contar antiguidade ao appellante, desde a data de sua promoção ao alludido posto, em 26 de abril de 1890, quando fora nomeado para fazer parte do corpo de engenheiros navaes, do qual revertera para o Corpo da Armada, a requerimento seu, datado de 3 de fevereiro de 1891, afinal attendido por decreto de 19 de julho de 1892, sendo, de mais, o appellado condemnado a indemnizal-o de todos os prejuizos, perdas e damnos, que se liquidarem, provenientes dos mencionados actos administrativos.

Julgam improcedente a appellação para confirmar a sentença appellada, porquanto, além das razões allegadas pelo procurador seccional, a fls. 35, e das em que, de accordo com ellas e com os fundamentos da consultada do Conselho Supremo Militar adoptados pelo Governo na deliberação expresso nos supraditos avisos, accresce que, nos termos do art. 22 do regulamento mandado executar

pelo decreto n. 270, de 9 de maio de 1891, alterando o de 12 de abril de 1890, sob n. 327, que creou o corpo de engenheiros navaes, se prohibe a estes em qualquer hypothese, a reversão para o Corpo da Armada, devendo reformar-se aquelle, que não queira continuar no corpo de engenheiros navaes; disposição esta que foi reproduzida, em termos peremptorios, no art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 105, de 13 de outubro de 1892; de onde resulta, que o acto do Governo revertendo o appellante para o quadro activo da Armada, como lhe chama o decreto n. 105 no citado art. 33, foi contrario á lei, importando um favor que não lhe poderia dar o direito, que o appellante pretende, de não continuar collocado no n. 8 da escala dos capitães de fragata, quando antes de ser passado para o corpo de engenheiros navaes, e por esse motivo promovido, occupava o n. 9 entre os capitães tenentes, seus companheiros de classe, até então; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de abril de 1899. — *Aquino e Castro, P. — Pereira Franco. — Piza e Almeida. — H. do Espirito Santo. — Lucio de Mendonça. — G. de Carvalho. — Macedo Soares. — André Cavalcanti. — Bernardino Ferreira. — Manoel Murinho.* Fui presente, *Ribeiro de Almeida.*

Processo crime— *E' dado provimento ao recurso interposto do despacho que annullou o processo de denuncia movido pelo recorrente contra os indiciados autores do crime de sedição, porquanto, nenhuma das nullidades pronunciadas pelo juiz como substanciaes tem esse caracter e não passam de irregularidades que podem ser suppridas no plenário. E, em vista da prova dos autos, são pronunciados alguns dos recorridos como incurso no art. 119 do Código Penal, e não no artigo 118, por não se dar no caso o concurso de 20 pessoas por este artigo exigido para o crime de sedição; sendo julgada improcedente a denuncia quanto aos demais recorridos, por fallecerem, quanto a estes, vehementes indícios de culpa.*

N. 86 — Vistos, expostos e relatados os autos, dão provimento ao recurso interposto pelo Dr. procurador seccional do Rio Grande do Sul, do despacho fls 68 v., pelo qual o Dr. juiz seccional do mesmo Estado annullou o processo da denuncia por aquelle dada contra Bernardino da Silva Motta e outros por crime de sedição, definido no art. 118 do Código Penal. Por quanto, como bem pondera o Sr. ministro procurador geral, na sua promoção fls. 79, nenhuma das nullidades decretadas substanciaes pelo juiz tem esse caracter, não passam de irregularidades, que podem ser ainda suppridas no plenário.

E pois que existem nos autos provas sufficientes contra os recorridos, Bernardino da Silva Motta, Manoel Hyppolito da Rocha, Lucio Rocha, Raphael de Paula Diniz e João Alves e fallecem indícios vehementes contra os demais recorridos, pronunciam a aquelles cinco nomeados incurso no art. 119 do Código Penal, e não no art. 118, por se não dar no caso o concurso de 20 pessoas, por este artigo exigido, para ser nelle classificado; e os sujeitam a prisão e livramento e custas *pro rata*, lançados os seus nomes no rol dos culpados.

Quanto aos demais denunciados, julgam improcedente a denuncia, pagas as custas excausa.

Supremo Tribunal Federal, 6 de maio de 1899. — *Aquino e Castro, P. — Macedo Soares. — Piza e Almeida. — H. do Espirito Santo, vencido. Votei para que fosse reformada a decisão recorrida, não considerando procedentes as nullidades em que se funda, e mandando que voltem os autos ao juiz a quo, para que se julgue de meritis. — Americo Lobo. — G. de Carvalho. — João Barbalho. — André Cavalcanti. — Manoel Murinho. — Lucio de Mendonça, vencido, nos termos do voto do Sr. ministro H. do Espirito Santo. — Pereira Franco, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro H. do Espirito Santo.*

Homologação — *Tomando-se conhecimento do pedido é homologada a sentença estrangeira que julgou habilitada a requerente como unica e universal herdeira de um filho seu fallecido no Brazil em estado de solteiro, abintestito e sem descendentes afim de que produza os devidos effeitos, visto que se mostra a mesma sentença revestida das formalidades externas necessarias para tornal-a executoria, segundo a legislação respectiva.*

N. 189 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, requerida por Catharina Rosa de Jesus, viuva, residente em Portugal, que se habilitou, como unica e universal herdeira de seu filho legitimo Antonio Fernandes dos Santos, fallecido nesta Capital, em estado de solteiro, sem testamento e sem descendentes;

Considerando que para serem executadas no Brazil as sentenças estrangeiras, devem ser revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo estado (decreto n. 6.982, 27 de julho de 1878, art. 1º, § 2º) e que nestes autos foram observadas as disposições dos arts. 597 e 598, do Código de Processo Civil Portuguez, que no art. 599 prescreve, que tendo a justificação de produzir effeito em paiz estrangeiro, o processo original será entregue á parte, si ella o requerer, ficando traslado, homologam a sentença que destes autos consta, para que produza os seus devidos effeitos, pagas pela requerente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 22 de abril de 1899. — *Aquino e Castro, presidente. — Piza e Almeida. — Gonçalves de Carvalho. — Pindaíba de Mattos. — Lucio de Mendonça. — Pereira Franco. — André Cavalcanti. — João Pedro. — Manoel Murinho. — Herminio do Espirito Santos, vencido na preliminar de incompetencia originaria. — Macedo Soares, vencido na preliminar e no merito. O que rege a especie não é o Código do Processo Civil Portuguez, menos curialmente citado, por menos bem entendido, pelo accordão, é o art. 12, § 4º da lei brasileira n. 221, de 1894, que positivamente exige carta de sentença, e não a mera sentença proferida em justificação, que se entregam ás partes, como documento seu, por essa forma construido, e não como carta de sentença, que deve ser dirigida pela potencia estrangeira soberana á Republica Soberana dos Estados Unidos do Brazil. O mais é baratear a Soberania Nacional. — Quanto á preliminar, já muitissimas vezes tenho fundamentado o meu voto, denegando ao Tribunal a attribuição, que lhe dá aquella lei, ordinaria, para homologar sentenças de tribunaes estrangeiros; e a elle me reporto. — Fui presente, *Ribeiro de Almeida.**

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 30 DE JUNHO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães—Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dodsworth.

Não houve julgamento, tendo adiado o julgamento da appellação crime n. 449 para a proxima sessão.

PASSAGENS

Appellações commerciaes.

N. 1.406—Ao Sr. desembargador Azevedo Magalhães.

Ns. 1.701 e 1.758—Ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 655 e 1.489—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.497 e 1.580—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellações crimes

N. 453—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 456—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellações civeis

Ns. 1.482—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.483—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Accordãos publicados

Ns. 443, 444 e 452.

Supremo Tribunal Militar

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 7 DE JUNHO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro Almirante Pereira Pinto.

Aos sete dias do mez de junho de mil oitocentos e noventa e nove, presentes os Srs. ministros almirante Elisario Barbosa, marechal Tude Neiva, almirante Ocelho Netto, marechal Vasques, general de divisão Cuatrecasas, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro:

João Teixeira Gomes e José Cavalcante da Silva, soldados, este do 3º batalhão de infantaria e aquelle do extinto corpo de alumnos da Escola Militar da Capital Federal, accusados de 1ª deserção simples. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a quatro mezes de prisão e mais castigos, como incurso no art. 2º, titulo 4º, da rubrica «Primeira deserção simples» da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

Jorge Dias de Lima, soldado do 6º regimento de artilharia de campanha, accusado de primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão e mais castigos, referidos no art. 1º da primeira deserção simples, do titulo 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

João Soares Teixeira, soldado do 40º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção aggravada. — Confirmou-se a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a oito mezes de prisão e mais castigos, referidos no art. 2º, titulo 4º, da primeira deserção simples, combinado com o artigo unico do mesmo titulo, das deserções aggravadas por circunstancias da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

José Feitosa dos Santos, soldado do 22º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção aggravada. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a um anno de prisão e mais castigos, previstos no art. 1º, titulo 4º, da rubrica «Primeira deserção simples» combinado com o artigo unico do mesmo titulo da rubrica «Deserções aggravadas por circunstancias» da *Ordenança* de 9 de abril de 1805.

João Beraldo da Cunha, soldado do 7º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção aggravada. — Foi julgado nullo todo o processo, por ter funcionado no conselho de guerra como juiz o alferes Pedro Cavalcante, que subscreveu a parte accusatoria.

Francisco José Damasceno, soldado do 34º batalhão de infantaria, accusado de insubordinação. — Reformou-se a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a tres mezes de prisão com trabalho para condemnal-o a sete mezes de igual prisão, como incurso nos arts. 7º e 24 dos de guerra, do regulamento de 1763.

Francisco Alves, soldado do 14º regimento de cavallaria, accusado de aggressão a seu camarada. — Foi confirmada a sentença do

conselho de guerra que condemnou o réo a um anno de prisão com trabalho, como incursão no art. 8º dos de guerra, do regulamento de 1763.

Luiz Pernambuco, marinheiro nacional, accusado de insubordinação. — Julgou-se extinta a acção criminal intentada ao réo, na conformidade do disposto nos arts. 62 n. 1 do Código Penal da Armada e 310 A do regulamento Processual Criminal Militar.

João Jeronymo da Cruz, soldado do 1º batalhão de infantaria da brigada policial, accusado de primeira deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho criminal que condemnou o réo a seis mezes de prisão para condemnal-o a quatro mezes de igual prisão, grão médio das penas estabelecidas no art. 288 do regulamento de 5 de abril de 1889.

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Saturnino Martins da Silva, soldado do 38º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 3º da primeira deserção simples do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Pedro Salustiano, soldado do 2º batalhão de engenharia, accusado de primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 2º, titulo 4º, da rubrica «Primeira deserção simples» da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Raphael S ancho Martins, soldado do 13º regimento de cavallaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, como incursão no art. 1º da «Segunda deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Pe dro Joaquim Ferreira, soldado do 5º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, para condemnal-o a seis mezes de igual prisão, como incursão no art. 1º, titulo 4º, da «Primeira deserção simples» da Ordenança de 9 de abril de 1805, uma vez que não consta ter sido o réo condemnado pela deserção anterior que lhe é attribuida, contra os votos dos Srs. ministros Tude Neiva e Netto, que confirmaram a sentença do conselho de guerra, e Souza Carvalho, que assignou-se vencido.

Bernardino Antonio de Sá, soldado do 40º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção aggravada. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 3º da «Primeira deserção simples» combinado com o artigo unico das deserções aggravadas por circunstancias, tudo do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Manoel Eugenio da Paixão, soldado do 18º batalhão de infantaria, accusado de 2ª deserção aggravada. — Reformou-se a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo, para condemnal-o a um anno de prisão e mais castigos referidos no art. 3º da rubrica «Segunda deserção simples», combinado com o artigo unico da rubrica «Deserções aggravadas por circunstancias», tudo do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Manoel Sant'Anna do Nascimento, aspeçada do 9º regimento de cavallaria, accusado de offensas corporaes. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo, por falta de provas.

Gregorio Augusto de Aguiar, soldado do 1º batalhão de infantaria da brigada policial, accusado de 1ª deserção simples. — Reformou-se a sentença do conselho criminal que condemnou o réo a quatro mezes de prisão para condemnal-o a dous mezes, grão medio do art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5

de abril de 1889, combinado com o art. 290 do mesmo regulamento, na ausencia de atenuantes e aggravantes, contra os votos dos Srs. ministros Pereira Pinto e Acyndino de Magalhães, que julgaram o réo passivel das penas de deserção aggravada; Bernardo Vasques, que absolveu o réo, por ter se apresentado no quartel antes de ser classificado desertor, e Souza Carvalho, que considerou a deserção aggravada.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Severino Paulino dos Santos, Kaymundo Ferreira da Silva e Deolindo Carmo de Oliveira, soldados, o primeiro do 5º batalhão de artilharia de posição, o segundo do 24º e o terceiro do 27º batalhão de infantaria, accusados de primeira deserção simples. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a dous mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 3º do titulo 4º da rubrica «Primeira deserção simples» da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Epiphanio da Silva Alvaro, soldado do 26º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos, para condemnal-o a dous mezes de igual prisão, como incursão no art. 3º, titulo 4º, da rubrica «Primeira deserção simples» da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Manoel Carneiro da Costa, cabo de esquadra, Terencio José dos Santos e Manoel Gomes da Motta, soldados, todos do 26º batalhão de infantaria, accusados de fuga de preso. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou os réos a dous mezes de prisão com trabalho, não como incursões no art. 106 do Código Penal da Armada, como diz a sentença, mas sim no art. 23 dos de guerra do regulamento de 1763.

Manoel Edalizio Erasmo do Amaral e Placido Felisberto do Amaral, soldados do 21º batalhão de infantaria, accusados de insubordinação e ameaças contra superiores. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou os réos a 30 annos de prisão com trabalho para condemnal-os a 10 annos de igual prisão, como incursões nos arts. 1º e 8º, combinados com o 24º dos de guerra, do regulamento de 1763, contra os votos dos Srs. ministros Pereira Pinto e Cantuaria, que julgaram os réos passivels de maior pena, e B. Vasques, que confirmou a sentença do conselho de guerra.

Domingos Pereira Soares, soldado do 1º batalhão de infantaria da brigada policial, accusado de primeira deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho criminal que condemnou o réo a dous mezes de prisão, grão minimo do art. 228 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 23 de junho de 1899.....	5.271:326\$672
Idem de dia 30.....	247:045\$492
	5.518:372\$164
Em igual periodo de 1898.....	5.968:325\$449
RECEBEDORIA	
Rendimento do dia 1 a 29 de junho de 1899.....	1.409:682\$357
Idem do dia 30.....	91:004\$430
	1.500:684\$787
Em igual periodo de 1898.....	1.316:372\$003

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL	
Rendimento do dia 30 de junho de 1899.....	34:419\$477
Idem do dia 1 a 30.....	639:422\$113
Em igual periodo de 1898.....	515:349\$624

MESE DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Rendimento do dia 30 de junho de 1899.....	27:085\$892
Idem do dia 1 a 30.....	476:029\$875

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1899

Rendimento do mez de junho de 1899

Importação:	
Direitos de importação para consumo.....	4.779:441\$721
Expediente dos generos livres	48:483\$120
Idem das capatazias.....	27:883\$540
Armazenagem.....	125:697\$946
Taxa de estatistica.....	9:504\$175
Entrada, sahida e estada de navios:	
Imposto de pharóes.....	7:140\$000
Imposto da doca.....	2:810\$980
Addicionaes.....	4:850\$640
Interior:	
Renda da Imprensa Nacional e Diario Official.....	192\$320
Dita do Laboratorio Nacional..	2:640\$000
Imposto do sello.....	639\$603
Imposto sobre vencimentos....	4:828\$021
Taxas de consumo:	

Em notas

Sobre o sal.....	114:010\$740
------------------	--------------

Em estampilhas

Sobre o fumo....	12:570\$200
Bebidas.....	3:228\$880
Phosphoros.....	2:448\$000
Calçado.....	1:288\$300
Velas.....	1:741\$600
Perfumarias....	6:943\$500
Especialidade de pharmaceuticas	6:692\$800
Vinagre.....	61\$620
Conservas de carnes, etc.....	4:449\$450
	39:474\$350

Renda extraordinaria:

Multas de expediente e por infracção do regulamento..	15:888\$082
Montepio dos empregados...	2:140\$764

Diversas origens:

Marcação de animaes.....	5\$000
Productos de arrematações....	494\$700
Renda da typographia e do Boletim.....	77\$980
Despeza a annullar.....	58\$219
	635\$899
Expediente de 3 % das arrematações para consumo....	1:247\$030
Depositos:	
Diversos.....	25:942\$518
Contribuição para a Santa	

Casa e Lazaros:	
Importação.....	26:262\$120
Idem para a Santa Casa:	
Despacho marítimo.....	9:603\$160
	35:865\$280
Idem para a Intendencia—Importação.....	9:821\$487
Assistencia Publica.....	2:976\$436
	12:797\$923
Total.....	5.262:114\$652

Em ouro..... 483:145\$163
Em papel..... 4.778:969\$489

Segunda secção, 30 de junho de 1899.—
O chefe, João Peixoto da Fonseca Guimarães.
O escripturario, Claudio Jeremias da Silva Jacques.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 30 de junho findo, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.170, de 26 de junho, pagamento de 159\$ a Pacheco Silva & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, no mez de maio ultimo;

N. 1.179, de 28 de junho, idem de 26:052\$210 a diversos, de fornecimentos feitos, em fevereiro, março, abril e junho ultimos, á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.171, de 26 de junho, idem de 917\$600 a Pacheco, Silva & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, no mez de maio ultimo;

N. 1.119, de 22 de junho, idem de 1:280\$ a José Antonio de Oliveira Gomes, de concertos feitos na Directoria Geral dos Correios, em março ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 5.955, de 23 de junho, pagamento de 1:771\$300 a Estanislão Vianna, de fornecimentos e trabalhos para o tapamento de madeira que fecha o terreno do Instituto Benjamin Constant;

N. 5.964, da mesma data, idem de 500\$ ao director do Laboratorio Bacteriologico, Dr. Emilio Emiliano Gomes, para occorrer ás despesas da sub-consignação «Bioterio».

—Ministerio das Relações Exteriores—Aviso n. 163, de 23 de junho, pagamento de 500\$ a Miguel Francisco do Monte Junior, de gratificação por serviços relativos á impressão e revisão do relatório deste ministerio, no corrente anno.

—Ministerio da Fazenda—Officio n. 50, da Recebedoria da Capital Federal, de 21 de junho, pagamento de 586\$ a Pacheco, Silva & Comp., de fornecimentos áquella repartição, no mez de maio ultimo.

Pagadoria do Thesouro

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Subsidio dos senadores e deputados, secretaria das Camaras, cathedral, Archivo Publico, Tribunal Civil e Criminal, bispos, vigarios collados, pretores, juizes seccionaes, reformados da Policia, Estrada de Ferro Rio do Ouro, reformados do Corpo de Bombeiros, Tribunal de Contas, Thesouro, extinctos, fiscaes de bancos, aposentados, Observatorio Astronomico, 2º do exterior, avulsa de todos os ministerios.

Caixa Economica e Monte de Soccorro

—Funcionou hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal, sob a presidencia do Sr. barão de Quarim.

Foi approvada a acta da sessão anterior, lido e despachado todo e expediente.

Os Srs. directores Alencar Lima e Bandeira de Mello, como relatores, apresentaram pareceres sobre o orçamento da receita e despesa do 2º semestre do corrente anno, sobre a reclamação do saldo do espolio—*Gallipoli*—e sobre o levantamento de depositos a beneficio de terceiros, sendo approvadas as conclusões dos mesmos pareceres.

O conselho fiscal resolveu tambem, como testemunho de apreço, mandar publicar na integra, além de serem transcriptos na acta, os officios do gerente e do contador, relativamente ao estado em que se acham os lançamentos e a escripturação dos estabelecimentos.

Foi designado o dia 20 de julho para o leilão do Monte de Soccorro, o qual será feito pelo agente, a quem compete na escala, o Sr. Alfredo Mattos Pinheiro.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje, pelos seguintes paquetes:

Pelo *Esperança*, para Bahia e Aracaju, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Pelotas*, para Victoria, Bahia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Itaperuna*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior, até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Desterro*, para Santos e mais portos do sul até Montevideo, levando malas para Paraguay e Matto Grosso, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Kaffir Prince*, para Nova York, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

Pelo *Chancer*, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Hevelius*, para Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 hora da tarde, objectos para registrar até 11 da manhã.

Pelo *S. João da Barra*, para Porto Frio e S. João da Barra, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Aguamaré*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4.

— Amanhã:

Pelo *Piuma*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

—Afim de prestarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta administração os remetentes de uma encomenda para Rodolpho Siricio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina, uma para Adagilsa Belfort, Taubaté, e bem assim de uma carta para o Sr. barão de Mattos Vieira, Pariz.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 28 de junho de 1899 (quarta-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	763.56	16.6	13.17	94.0	WNW	—	—	—
3 a.	763.29	16.3	12.75	92.6	N	—	—	—
6 a.	763.45	15.8	12.21	91.0	WNW	Nevoeiro.	..	10
9 a.	764.18	15.9	12.57	93.3	W	Encoberto.	..	10
1/2 d.	763.37	19.1	12.10	73.3	NNW	Claro.	ck. k. cs	7
3 p.	761.99	19.5	12.46	73.7	SSE	Encoberto.	..	10
6 p.	762.79	19.0	11.71	72.0	SSE	Idem.	..	10
9 p.	763.66	19.0	12.46	76.2	SSE	Nevoeiro.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	20°6
» » á sombra.....	20°0
» » minima.....	15°1
Evaporação em 24 horas á sombra.....	1m/m6
Chuva em 24 horas.....	4m/m, 30
Duração do brilho solar.....	1h.12

Observações

Cahiú chuva durante a noite anterior até 6 h. a.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 29 de junho de 1899 (quinta-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	763.64	18.7	12.79	79.6	S	—	—	—
3 a.	763.13	18.0	13.37	87.0	SSE	—	—	—
6 a.	763.28	17.3	13.50	92.0	Calma	Claro.	ck. cs	7
9 a.	764.16	18.5	13.96	88.0	NW	Idem.	cs. ck. k	2
1/2 d.	763.38	20.8	13.64	75.0	SE	Idem.	k. cs	1
3 p.	762.02	20.6	14.41	80.0	SE	Idem.	..	0
6 p.	762.22	19.8	14.26	83.0	SSE	Idem.	sk	1
9 p.	762.55	19.5	15.25	90.5	Calma.	Encoberto.	..	9

Temperatura maxima exposta.....	20°2
» » á sombra.....	21°0
» » minima.....	16°8
Evaporação em 24 horas, á sombra.....	1m/m, 8
Duração do brilho solar.....	9h07

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 29 de junho de 1899:

Horas	Barometro reduzido a 0o	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	762.4	18.7	92	N 1.9.	Nublado.
10 m.	763.0	19.2	84	NW. 2.8.	Limp.
1 t.	761.4	21.1	76	N 1.0.	Idem.
4 t.	760.2	20.7	76	O 00.	

Thermometro em abrigo ao meio-dia: ennegrecido, 43.5; profundo, 32.0.
 Temperatura maxima, 21.6.
 Temperatura minima, 17.2.
 Evaporação em 24 horas 1 3

Obituario—Sepultaram-se no dia 27 de junho 51 pessoas, fallecidas de:

Febres diversas.....	2
Variola.....	2
Outras causas.....	34
Nacionais.....	35
Estrangeiros.....	3
Do sexo masculino.....	23
Do sexo feminino.....	15
Indigentes.....	14
— E no dia 28:	
Febre amarella.....	1
Febres diversas.....	3
Variola.....	3
Outras causas.....	44
Nacionais.....	51
Estrangeiros.....	20
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	24
Maiores de 12 annos.....	32
Menores de 12 annos.....	19
Indigentes.....	31
— E no dia 29:	
Acce-so pernicioso.....	1
Febres diversas.....	2
Variola.....	1
Outras causas.....	24
Nacionais.....	28
Estrangeiros.....	7
Do sexo masculino.....	20
Do sexo feminino.....	8
Maiores de 12 annos.....	13
Menores de 12 annos.....	15
Indigentes.....	8

Santa Casa da Misericordia—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dóres, em Cascadura, foi no dia 27 de junho o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	779	914	1.693
Entraram.....	22	31	53
Sahiram.....	20	30	50
Falleceram.....	3	3	6
Existem.....	778	912	1.690

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 435 consultantes, para os quaes se aviaram 530 receitas.
 Fizeram-se 23 extracções de dentes.

— E no dia 28:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	778	912	1.690
Entraram.....	20	19	39
Sahiram.....	11	10	21
Falleceram.....	3	3	6
Existem.....	784	918	1.702

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 254 consultantes, para os quaes se aviaram 293 receitas.

— E no dia 29:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	778	924	1.702
Entraram.....	26	22	48
Sahiram.....	14	20	34
Falleceram.....	3	3	6
Existem.....	787	923	1.716

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 229 consultantes, para os quaes se aviaram 374 receitas.
 Fizeram-se 18 extracções de dentes.

MARCAS REGISTRADAS

N. 895

A *Vaccum Oil Company*, estabelecida em Rochester, Estado de New-York (Estados Unidos da America do Norte) apresenta a marca supra que consiste na palavra «Vac-cum».

Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, serve a distinguir os oleos em geral da companhia depositante.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1899.— como procuradores *Jules Geraud & Leclerc* (sobre uma estampilha no valor de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 15 de fevereiro de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 895, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 896

A *Vaccum Oil Company*, estabelecida em Rochester, Estado de New-York, (Estados Unidos da America do Norte) apresenta a marca supra que consiste na letra W precedida do algari-mo 600. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, serve a distinguir oleos lubrificantes e especialmente oleo para cylindro da fabricacão da companhia depositante.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1899.— Como procuradores, *Jules Geraud & Leclerc* (sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 15 de fevereiro de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 896 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1899.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

EDITAES E AVISOS

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até o dia 10 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscripcão dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 1ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Codigo das disposições communs ás intuições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de junho de 1899.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Hospicio Nacional de Alienados

NOVA CONCURRENCIA

Para conhecimento dos interessados, faço publico que, no dia 6 de julho proximo, a 1 hora da tarde, receber-se-ha, na secretaria deste hospicio, propostas, que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para fornecimento, durante o 2º semestre do corrente anno, de leite fresco.

As pessoas que desejarem concorrer deverão dirigir-se ao almoxarifado do Hospicio Nacional até a vespera daquelle dia, afim de lhes serem fornecidos os precisos esclarecimentos e os impressos para nelles mencionarem os preços dos artigos que pretendem fornecer; outrosim, depositar na Thesouraria do Thesouro Federal a caução para garantia da assignatura do respectivo contracto.

Hospicio Nacional de Alienados, 27 de junho de 1899.—Dr. *Pedro Dias Carneiro*, director.

Escola Polytechnica

EDITAL

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que na conformidade do Codigo do Ensino Superior, approved pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, achar-se-ha aberta, e partir da presente data e pelo prazo de quatro mezes, na secretaria desta escola, a inscripcão para o concurso a vaga de substituto da 1ª secção do curso de engenharia civil, comprehendendo, na forma dos estatutos approved pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes materias:

1ª cadeira do 1º anno—*Estudos das materias de construcção.—Technologia das profissões elementares.—Resistencia dos materiaes.—Estabilidade das construcções.—Grapho-stática.*

3ª cadeira do 1º anno—*Geometria descriptiva applicada.*

1ª cadeira do 3º anno—*Architectura.—Hygiene dos edificios.—Sanção das cidades.*

As formalidades e condições para a admissão são as estabelecidas nos arts. 66 e 75 do citado codigo.

As disposições relativas ás provas do concurso e seu julgamento, constam dos arts. 84 e 119 do referido codigo e dos arts. 6 a 10 dos estatutos acima citados.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1899.— *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do codigo do ensino superior, approvado pelo decreto n. 1.159 de 3 de dezembro de 1892, achar-se-ha aberta na secretaria desta escola, a partir da presente data e pelo prazo de quatro mezes, a inscripção para o concurso á vaga de substituto da secção unica do curso de engenharia industrial, comprehendendo, na forma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes matérias:

1ª cadeira do 2º anno: Physica industrial.

1ª cadeira do 3º anno: Chimica industrial.

3ª Cadeira do 1º anno: Chimica organica.

As formalidades e condições para a admisión acham-se estabelecidas nos arts. 66 a 75, do citado codigo e as disposições relativas ás provas de concurso e seu julgamento constam dos arts. 84 a 119 do referido codigo e dos arts. 6 a 10 dos estatutos acima mencionados.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de junho de 1899.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

Ministerio da Marinha

REPARTIÇÃO DA CARTA MARITIMA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Directoria de Pharões

Aviso aos navegantes

N. 4

Pharol da Pedra Secca—Estado da Parahyba

De ordem do Sr. vice-almirante, chefe da Repartição da Carta Maritima, aviza-se aos navegantes que, precisando de concertos a machina de rotação do pharol da Pedra Secca, Estado da Parahyba, passará elle a funcionar com luz fixa, a partir do dia 2 de julho proximo futuro em diante.

No aviso fará conhecer o restabelecimento da luz primitiva.

Directoria de Pharões, 30 de julho de 1899.—Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim, capitão-tenente, servindo de director.

Arsenal de Marinha da Capital Federal

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. vice-almirante graduado, inspector deste arsenal, faço publico que, em virtude de ordem do Sr. Ministro da Marinha, no dia 10 do corrente, a 1 hora da tarde, serão recebidas e abertas no gabinete do mesmo Sr. inspector, novas propostas para todos os concertos de que necessita o cruzador *Quinze de Novembro*.

Todas as propostas devem ser devidamente selladas, claramente escriptas, sem rasuras nem emendas, com a declaração por extenso do custo das obras e do prazo para terminação das mesmas, cumprindo que as relativas ao casco e accessorios sejam apresentadas em separado das que disserem respeito aos appparelhos, motores e accessorios.

As directorias de construcções navaes e de machinas facultarão as necessarias bases e mais informações aos interessados, que poderão examinar o navio.

Cada proponente apresentará fiador idoneo. Secretaria da inspecção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 1 de julho de 1899.—O secretario, Eugenio Candido da Silveira Rodrigues.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Distribuem-se hoje costuras ás senhoras matriculadas sob ns.:

9 a 12, da 1ª categoria.

9 a 12, da 2ª idem.

2 a 5, da 3ª idem.

110 a 113 da 4ª idem.

Capta. Federal, 1 de julho de 1899.—Mabel Francisco da Silva Guimarães, secretario.

Intendencia Geral da Guerra

De ordem do Sr. Ministro e Secretario de Estado da Guerra, por esta Intendencia Geral se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a partir da data do presente edital e dentro do prazo de 90 dias, se receberão propostas para a compra de metaes velhos, sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze imprestaveis, de diversas dimensões, pertencentes ao Governo da Republica e existentes em diversos estabelecimentos militares, quartéis, fortalezas e depositos a cargo do Ministerio da Guerra e em varios pontos do territorio brasileiro, sob as seguintes condições a saber:

I

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras nem emendas, sellada a primeira e firmadas ambas pelos ditos concurrentes ou seus prepostos competentemente autorizados por instrumento de procuração, em envolvero fechado e lacrado, não podendo ser admittidas as que forem apresentadas fóra do prazo acima estipulado, nem tão pouco retiradas quaesquer dellas, uma vez encerrada a concorrência, sob pena de perda da metade da caução que as tem de garantir, conforme a condição que adiante se verá.

II

O preço deverá ser calculado na razão de cada kilogramma de metal, distinguindo-se a especie, podendo os concurrentes propor-se á aquisição do mesmo em parte ou no todo.

III

Ao Governo Federal fica, porém, salvo o direito de preferir, em egualdade de condições, aquella das propostas que se referir á compra dos mesmos metaes em globo.

IV

Os concurrentes deverão fixar em suas propostas o menor prazo possivel para dentro delle ser effectuada a pesagem dos metaes que desejarem adquirir e a sua respectiva retirada do local em que se acharem.

V

As despesas de transporte dos ditos metaes do ponto em que se acharem para o em que deverão ser pesados, recebidos e retirados pelo respectivo comprador, correrão á conta do concorrente preferido, o qual tambem pagará as da respectiva pesagem e fornecerá os necessarios appparelhos.

VI

Ao proceder-se á pesagem dos ditos metaes, será nomeada uma commissão composta de dous officiaes technicos do exercito brasileiro e de um empregado do Ministerio da Fazenda nesta Capital e nos Estados, a qual fiscalizará esse trabalho, inventariando os metaes que forem sendo pesados, discriminando-lhes as especies e bem assim o peso correspondente, excluindo dentre elles os canhões que por seu valor historico deverem ser conservados em poder do Governo Federal, competindo a este pelo Ministerio da Guerra apreciar os motivos da dita exclusão e dal-a por approvada no prazo mais breve possivel, afim de não demorar a entrega dos que puderem ser cedidos ao comprador preferido.

VII

Qualquer incidente ou duvida em relação ao trabalho da mencionada pesagem dos metaes entre os encarregados de fazel-o e a commissão fiscalizadora deverá acto continuo ser submettido á apreciação do Governo Federal, que resolverá a respeito no mais breve prazo possivel, devendo o comprador sujeitar-se a essa decisão sob pena de nullidade do contracto e perda da metade da caução que tem de garantir-o.

VIII

Concluida a pesagem dos metaes existentes em qualquer localidade, serão elles entregues ao arrematante preferido, por meio do competente auto lavrado pela commissão fiscali-

zadora, que o assignará com o mesmo arrematante, cumprindo, porém, que este para tal effecto exhiba a prova documental de haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia dos mencionados metaes.

Para o pagamento de cada partida de metaes que houver de ser entregue ao dito arrematante, será concedido a este o prazo improrogavel de 30 dias.

IX

Si, esgotado o prazo a que se refere a clausula VIII, o arrematante não houver effectuado o pagamento da partida de metal que tiver de ser-lhe entregue, será considerado nullo o contracto, perdendo elle em favor do Governo Federal 50% da caução em garantia do mesmo contracto, restando-lhe entretanto o direito á restituição dos outros 50% da dita caução.

X

Concluida que seja a pesagem de todo o metal arrematado, em cada localidade, deverá o arrematante arrecadar-o fazendo-o retirar no prazo maximo de 30 dias, podendo, entretanto, requerer ao Governo Federal, pelo Ministerio da Guerra, a prorrogação de tal prazo, que lhe será facultado a juizo do mesmo ministerio, não podendo, porém, tal prorrogação exceder de quatro mezes, sob as penas já comminadas nas clausulas anteriormente consignadas para a entrega e retirada de cada partida do referido metal.

XI

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro ou na Delegacia do mesmo Thesouro, em Londres, a quantia de cem contos de réis (100:000\$) ouro, ou seu equivalente em moeda-papel pelo cambio do dia do deposito, em garantia de suas propostas, e, no caso de ser a proposita para parte do material, o deposito será de cinquenta contos de réis (50:000\$) na mesma especie, sendo que as ditas propostas deverão acompanhar o documento comprobatorio de tal deposito, sem o que não serão as mesmas recebidas e contempladas pelo Governo Federal.

XII

Fica reservado ao Governo Federal o direito de annullar a presente concorrência caso verifique não serem vantajosas as propostas apresentadas pelos concurrentes.

XIII

Si, preferida uma ou mais propostas (conforme a hypothese da venda dos metaes em globo ou parcialmente), o respectivo signatario se não apresentar, por si ou por intermedio de procurador competentemente autorizado para, dentro do prazo de 20 dias no maximo, assignar na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o contracto de compra e venda, que nessa repartição deverá ser lavrado; perderá em favor do mesmo Thesouro a importancia da caução já mencionada, sendo considerada nulla a dita preferencia para todos os effectos juridicos.

XIV

O prazo de 20 dias, á que allude a clausula XIII, será contado do dia que forem recebidos na mencionada Directoria do Contencioso todos os papeis e documentos que o Ministerio da Guerra deverá remetter ao da Fazenda, logo depois de haver deliberado sobre a escolha e preferencia das propostas apresentadas pelos concurrentes.

XV

Os concurrentes deverão declarar em termos claros e precisos que em quaesquer duvidas ou incidentes que acaso se possam dar em relação ao contracto que houverem de firmar com o Governo Federal para a compra dos metaes de que se trata, sujeitam-se exclusivamente ás deliberações que a tal respeito tiverem de ser tomadas pelo mesmo governo, no fóro administrativo.

XVI

Os concurrentes deverão igualmente renunciar todos os casos fortuitos, de força maior e outros porventura em direito allegaveis, para o effeito de ser annullada a concorrência, uma vez realizada esta e feita a escolha das propostas apresentadas, sob pena de perda da caução effectuada em favor dos cofres do Thesouro Federal. Poderá todavia o Governo da União, si assim o julgar conveniente, attender a quesequer reclamações razoaveis que acaso lhe forem apresentadas pelos ditos concurrentes, ouvida a commissão fiscalizadora.

XVII

As propostas deverão ser entregues nesta Intendencia Geral, observadas as condições de forma e prazo já anteriormente estipuladas nas clausulas acima exaradas, e nesta mesma repartição se procederá á abertura das mesmas no dia em que se encerrar a concorrência, e á hora que será previamente annunciada, para conhecimento dos interessados.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 28 de junho de 1899.—Tenente-coronel, *Manoel Fernandes Neves Junior*, chefe de secção.

FERRAMENTAS DIVERSAS

A commissão de compras desta repartição, recebe propostas em carta fechada no dia 3 de julho proximo futuro, para o fornecimento daquelles artigos, durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar aquelle fornecimento, queiram procurar nesta secção os respectivos impressos, onde deverão apresentar as suas habilitações na forma das ordens em vigor.

Previne-se que as propostas são em duplicata, sellada a primeira via, sem rasuras ou emendas e assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da sessão e sujeitar-se á multa de 5 % no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 27 de junho de 1899.—*Manoel Ferreira Neves Junior*, chefe de secção.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. administrador, faço publico que, durante o prazo de 15 dias a contar da data deste, esta administração recebe propostas, em carta fechada e lacrada, para o contracto do serviço de conservação e concertos das caixas e bolsas de collecta e do elevador.

As propostas serão entregues na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde e, quando enviadas pelo Correio, devem ser registradas, trazendo no envelopo as palavras—Proposta para concertos de caixas.

As propostas deverão ser escriptas sem rasuras e emendas e selladas com 300 réis em estampilhas.

As condições do contracto são as seguintes:

Fazer todos os concertos e reparos necessarios nas bolsas de collecta e nas caixas urbanas;

Concertar e substituir as fechaduras de todas as caixas collocadas nesta Capital e suburbios;

Collocar e substituir espelhos e parafusos, emendar lunetas, fazer chaves para as mesmas caixas e fazel-as funcionar perfectamente, inclusive as que se acham na repartição;

Collocar e deslocar todas as caixas fazendo os necessarios trabalhos de pedreiro, como furar paredes e cimentar-las, sempre que isto fór exigido;

Concertar o motor, quando necessite, fazer parafusos para o mesmo, serragem de bronze, emfim fazer todo o serviço concernente á conservação e reparos nos desarranjos que se derem no elevador da repartição;

Fornecer todo o material necessario ao serviço.

O contracto terá a duração de um anno, podendo ser prorogado, caso assim o entendam a administração e a parte contractante.

Primeira secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 20 de junho de 1899.—O ajudante, *Luiz M. de Cerqueira Braga*.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral interino faço publico que dentro de trinta dias serão sobre-taxadas em 200 réis e postas em circulação as actuaes sobre-cartas de 100 réis, sello encarnado, com o busto da Republica no centro de uma circumferencia branca.

A formula de franquia em questão foi emitida em 1894.

A sobre-taxa é a tinta azul e inutiliza o seu primitivo valor.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, em 16 de junho de 1899.—O sub-director interino, *Manoel de Jesus Valdetaro*.

EDITAES

Tribunal do Jury

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz do Tribunal Civil e Criminal e presidente da 6ª sessão ordinaria do Tribunal do Jury.

Faço saber para conhecimento dos interessados que a sessão do julgamento do processo em que é autora a justiça e réos Deocleciano Martyr, José de Souza Vellozo, Manoel Francisco Moreira, Antonio Evaristo da Rocha, Umbelino Pacheco e Jeronymo Teixeira França realizar-se-ha no dia 4 do proximo mez de julho, ás 12 horas da manhã, ou nos seguintes em uma das salas do edificio em que funciona o conselho municipal, á Praça Ferreira Vianna, antigo Largo da Mãe do Bispo, devendo no mesmo local e no dia 3 do referido mez e hora ter logar a sessão de julgamento do processo em que é autora a justiça e réo Emilio Caetano.

E para que chegue a noticia a todos, mandei passar o presente com a precisa antecedencia legal, que será affixado no logar do costume e será publicado em dias consecutivos. Dado e passado no Tribunal do Jury do Districto Federal, aos 28 de junho de 1899. Eu, Angelo Luiz de Deus Carvalho, 2º escrivão do jury, o escrevi.—*Ataulfo Napoles de Paiva*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação da sentença de rehabilitação de fallencia do negociante Antonio da Silva Rocha, socio das firmas Assumpção, Souza & Comp. e Rocha, Souza & Comp.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber em como por este juizo e cartorio do escri vão que este subscrive correram e penderam os seus termos uns autos de fallencia entre partes como supplicantes Bento & Comp. e supplicados Rocha, Souza & Comp. e Assumpção, Souza & Comp., em os quaes me foi dirigida a petição do teor seguinte: «Petição—Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas—Antonio da Silva Rocha, socio das firmas Assumpção, Souza & Comp. e Rocha, Souza & Comp., que tendo sido julgada a concordata destas duas firmas e sem que houvesse opposição ou discordancia de qualquer dos credores, vem requerer a V. Ex., nos termos dos arts. 86 e

87 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, a rehabilitação dos socios das mesmas firmas, ouvido o Dr. curador fiscal. Nesta conformidade pede deferimento. E. R. M. Rio, 7 de junho de 1899.—O advogado, *João Victorio Pareto*.» (Estava sellada). Despacho: Nos autos. Rio, 7 de junho de 1899.—*Barreto Dantas*. E tendo-me sido conclusos os autos, nelles proferi o despacho do teor seguinte: Despacho: Diga o Dr. curador das massas. Rio, 8 de junho de 1899.—*Barreto Dantas*. Tendo os mesmos autos subido com vista ao Dr. curador das massas fallidas, baixaram com a promoção do teor seguinte: Promoção—Convenho no deferimento da petição de fls. 218, observadas as formalidades legais. Rio, 10 de junho de 1899.—*T. Barros Junior*. Depois do que, tendo sido preparados os autos, me foram os mesmos conclusos e nelles proferi a sentença do teor seguinte: Sentença—Vistos: Julgo por sentença rehabilitado o supplicante de fls. 218, para contra o mesmo cessarem as interdições da fallencia, observadas as formalidades legais: pagas as custas. Rio, 13 de junho de 1899.—*Manoel Barreto Dantas*. Pelo presente faço publica a sentença de rehabilitação de fallencia do negociante Antonio da Silva Rocha, socio das firmas Assumpção, Souza & Comp. e Rocha Souza & Comp. Para constar passou-se este e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, por qualquer official de justiça desta Camara, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, em 22 de junho de 1899.—Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna. *Manoel Barreto Dantas*.

CAMARA COMMERCIAL

De convocação dos credores da massa fallida de Mattos, Guimarães, Honold & Comp., para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 1 de julho proximo á 1 1/2 hora da tarde, afim de verificarem os creditos, e aprovados, deliberarem sobre concordata, si fór apresentada a respectiva proposta ou formar-se o contracto de união.

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc.

Faço saber aos que o presente edital de convocação de credores virem, que correndo por esta Camara Commercial e cartorio do escrivão que este subscrive o processo da fallencia de Mattos, Guimarães, Honold & Comp., ora por parte do Dr. curador das massas fallidas foi apresentada a petição do teor seguinte: «Illm. Exm. Sr. Dr. Gama e Souza. O curador das massas fallidas na fallencia de Mattos, Guimarães, Honold & Comp., requer a V. Ex. se digne de mandar convocar os credores pela forma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890 para os fins do art. 58 do mesmo decreto. Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Rio, 19 de junho de 1899.—*Luiz T. de Barros Junior*.» Sobre o que proferiu o seguinte despacho: Sim. Rio, 19 de junho de 1899.—*Gama e Souza*. Em virtude do despacho acima passou-se o presente edital de convocação dos credores da massa fallida de Mattos Guimarães, Honold & Comp., para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 1 de julho proximo, á 1 1/2 hora da tarde, afim de verificarem os creditos, e, aprovados, deliberarem sobre concordata, si fór apresentada a respectiva proposta ou formar-se o contracto de união. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lançará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de junho de 1899. E eu, José Luiz da Silva Moreira, escrevente juramentado o subscrevo no impedimento do escrivão Antonio Lopes Domingues. — *Bellarmino da Gama e Souza.*

De publicação da declaração da fallencia do negociante Francisco Gonçalves Affonso, estabelecido nesta Capital Federal, à rua do Senador Euzébio ns. 11 e 44.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Francisco Leite & Comp., em grão de recurso e devidamente instruido, na fôrma do decreto 917, de 24 de outubro de 1890, e depois das necessarias diligencias, foi, por sentença deste juizo, decretada a fallencia do negociante Francisco Gonçalves Affonso, estabelecido à rua do Senador Euzébio ns. 11 e 44, fixando o seu termo para os effeitos legais de 15 de janeiro de 1899. Pelo presente faço publica a fallencia do referido negociante. Para constar paasou-se este e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei por qualquer official de justiça desta camara, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 6 de junho de 1899. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas.*

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc.

Faço saber aos que o presente edital de convocação de credores virem em como por parte do Dr. curador das massas fallidas me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Illm. Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas—O curador das massas fallidas, na fallencia de Pinheiro Valle & Oliveira, requer a V. Ex. se digna de ordenar a convocação dos credores pela fôrma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto. Pode deferimento. E. R. Mercê. Rio, 14 de junho de 1899.—*Luiz T. de Barros Junior.* Despacho: Sim. Rio, 14 de junho de 1899.—*Barreto Dantas.* Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da fallencia de Pinheiro Valle & Oliveira para se reunirem no dia, hora e logar acima indicados para verificarem os seus creditos: e, approvados, assistirem a leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de quição, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da mesma massa; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expellitor, que na sua transmissão mencionará essa circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata é necessario que represente ella pelo menos tres quartos da totalidade de seu passivo. Para constar se passaram este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 19 de junho de 1899. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas.*

De citação de credores incertos, com o prazo de 10 dias, na fôrma abaixo

O Dr. Raymundo de Pennafort Caldas, juiz da 3ª pretoria do Districto Federal.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem que, por este juizo e cartorio do escrivão, que este subscreve, corre uma execução entre partes; exequente, Rodrigo de Souza Pinto e executados, Costa Junior & Comp., aos quaes se fez penhora em dinheiro liquido existente em poder do leiloeiro Luiz Cardoso, pertencente aos executados; são os termos passar-se mandado de levantamento da quantia de 2:100\$, e, em conformidade com a pratica e estylo, como teem de ser citados os credores incertos, que tambem possam ter direito ao levantamento, por isso os hei por citados para que, no prazo de 10 dias, que correrão depois que for affixado pelo porteiro deste juizo e, accusados, opporem quaesquer artigos de preferencia que porventura tenham á quantia penhorada, sob pena de serem lançados e passar-se mandado a favor do exequente Rodrigo de Souza Pinto. E para constar mandei passar o presente edital para ser affixado no logar do costume e um outro de igual teor, para ser publicado na imprensa, na fôrma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 19 de junho de 1899. Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscrevi. — *Raymundo de Pennafort Caldas.*

Nona Pretoria

De citação

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, juiz da nona pretoria do Districto Federal:

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerrecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual os réos Arsenio Alves da Silva e Natãle Salituro, teem de ser processados como incurso nas penas do art. 377 do Código Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esses accusados em razão de não serem encontrados nem delles haver noticia, os cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecerem á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistirem á inquirição de testemunhas e se verem processar pelo dito crime, e bem assim a comparecerem á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia.

As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quintas-feiras, á 1 hora da tarde.

E para constar aos ditos accusados, mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Nona pretoria, da Capital Federal, 29 de junho de 1899.—Eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subscrevi. — *Virgilio de Sá Pereira.*

Decima Primeira Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias, na fôrma abaixo:

O Dr. Nestor Meira, juiz da undecima pretoria da Capital Federal, etc: Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem, que por denuncia do Dr. Joaquim José da Silva Santos, 5º adjunto dos promotores, está sendo processado Alfredo Soares dos Santos, denunciado como incurso nas penas do artigo 303 do Código Penal e por que não tenha sido encontrado o denunciado, não obstante as diligencias empregadas nesse sentido, para assistir ao summario de culpa e consequente julgamento, pelo presente intimo-o a comparecer á audiencia deste juizo, á rua do Haddock Lobo n. 82, no dia 13 do mez de julho proximo futuro, ás 11 horas da manhã, afim de se ver processar e julgar pela Junta Correccional, ficando igualmente citado para todas as audiencias, que são diariamente, e para as sessões da Junta Correccional, que são todas as quartas-feiras; ao meio-dia,

caso o processo não fique encerrado no dia designado, e para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será publicado pela imprensa e affixado ás portas desta pretoria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de junho de 1899. E eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi e eu, José Cyrillo Castex, escrivão o subscrevo. *Nestor Meira.*

Edital de citação com o prazo de 20 dias na fôrma abaixo

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, que por denuncia do Dr. quinto adjunto dos promotores está sendo processado Jacintho Gomes, denunciado como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal e porque não tenha sido encontrado o denunciado, não obstante as diligencias empregadas nesse sentido para assistir ao summario de causa e consequente julgamento, pelo presente intimo-o a comparecer á audiencia deste juizo, á rua Haddock Lobo n. 82, no dia 11 de julho proximo futuro, ás 11 horas da manhã, afim de se ver processar e julgar pela junta correccional, ficando igualmente citado para todas as audiencias, que são diariamente, e para as sessões da junta correccional, que são todas as quartas-feiras ao meio-dia, caso o processo não fique encerrado no dia designado. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente que será publicado pela imprensa e affixado ás portas desta pretoria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de junho de 1899. Eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. *Nestor Meira.*

De citação com o prazo de 20 dias na fôrma abaixo.

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem, que por denuncia de Dr. Joaquim José da Silva Santos, 5º adjunto dos promotores, está sendo processado Alvaro Martins Ribeiro, denunciado como incurso nas penas do art. 330, § 1º, do Código Penal e porque não tenha sido encontrado o denunciado, não obstante as diligencias empregadas nesse sentido, para assistir ao summario de culpa e consequente julgamento, pelo presente intimo-o a comparecer á audiencia deste juizo, á rua do Haddock Lobo n. 82, no dia 12 de julho proximo futuro, ás 11 horas da manhã, afim de se ver processar e julgar pela Junta Correccional, ficando igualmente citado para todas as audiencias, que são diariamente, e para as sessões da Junta Correccional, que são todas as quartas-feiras, ao meio-dia, caso o processo não fique encerrado no dia designado. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será publicado pela imprensa e affixado ás portas desta pretoria.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de junho de 1899. Eu, José Christino de Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi. — *Nestor Meira.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' v lra
Sobre Londres.....	7 31/22	7 15/16
Sobre Paris.....	1\$197	1\$200
Sobre Hamburgo.....	1\$477	1\$483
Sobre Italia.....	—	1\$142
Sobre Portugal.....	—	505
Sobre Nova-York.....	—	6\$223

Soberanos.....	30\$800
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$129

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

<i>Apolices</i>	
Apolices geraes de 1:000\$, de 5 %/o....	896\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.	10\$3000
<i>Bancos</i>	
Banco da Lavoura e Commercio.....	120\$000
Dito da Republica do Brazil.....	186\$500
<i>Companhias</i>	
Comp. Seguros Allianca.....	4\$500
Dita Brasileira Torres.....	8\$000
Dita de Melhoramentos no Brazil.....	20\$000
Dita Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	30\$000
Dita Ferro Foz de S. Christovão.....	476\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 30 de junho de 1899. — O syndico, José Claudio da Silva.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos resolveu nesta data admitir a negociação em Bolsa, e respectiva cotação official, os titulos do empréstimo contrahido pela Companhia de Estrada de Ferro de Araquara, na importância de de 1.000.000\$, dividido em 10.000 debentures do valor nominal de 100\$ cada um, e juro de 8 %/o ao anno, pago semestralmente, na primeira quinzena dos mezes de abril e outubro.

Na secretaria desta Camara, acha-se archivado o fac-simile da cautela e demais documentos.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 30 de junho de 1899. — O Syndico, José Claudio da Silva.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegrama:

Londres, 29 de junho de 1899, ás 3 horas 35 minutos da tarde.

Taxa do Banco de Inglaterra, 3 %/o.
Dita de desconto no mercado, 2 1/8 %/o.
Cheques s/Pariz, 25.20.
Apolices de 1879, 64 %/o.
Ditas exte-rnas de 1888, 64 %/o.
Ditas idem de 1889, 63 %/o.
Ditas idem de 1895, 71 1/8 %/o.
Funding L-on, 89 %/o.
Coste de Minas, 67 %/o.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Frontões Nacionaes

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA CELEBRADA NO DIA 30 DE JANEIRO DE 1899

Aos trinta dias do mez de janeiro de 1899, ás 10 horas da manhã, reunidos no escriptorio da Companhia Frontões Nacionaes, á praça da Republica n. 47, accionistas representando 3.250 acções, o Sr. presidente da companhia declarou aberta a sessão, convidando para presidilla o Sr. Joaquim Pereira Teixeira, que, accedendo e agradecendo a honrosa missão, convidou para secretarios os Srs. Adolpho de Mattos Costa e João Cantidio Leite Marques.

Assim constituída a mesa, declarou o Sr. presidente da assemblea, achar-se representada a mesma por numero legal de accionistas para deliberar sobre os fins da convocação e, por consequencia, ia dar começo aos trabalhos.

Cónvido o Sr. 1º secretario, a proceder á leitura da acta da ultima assemblea geral ordinaria celebrada em 8 de fevereiro do anno passado, a qual, depois de lida, posta em discussão e nenhum accionista pedindo a palavra, foi unanimemente approvada.

Em seguida o Sr. presidente apresentou o relatório e contas da directoria, acompanhados do parecer do conselho fiscal, que foram

lidos pelo 1º secretario e, postos em discussão, pediu o obteve a palavra o Sr. major Carlos Nunes de Aguiar, para uma explicação.

Disse precisar expor as condições em que se acha a companhia, que são precarias e do lorosas, devido especialmente ás perseguições do ex-chefe de policia, e que poderiam ter sido muito peiores, si a firma Nunes & Comp. não houvesse arrendado o Frontão Brasileiro e assim proporcionando á Companhia Frontões Nacionaes alguma renda para poder satisfazer as suas principaes despesas de aluguel dos predios que occupa, conservação e guarda do referido frontão; aluguel esse que monta em dous contos e quatrocentos mil réis (2:400\$) mensaes e com o qual se acha em atrazo a companhia, por ter a firma Nunes & Comp. se atrazado tambem, por terem faltado aos seus compromissos para com esta firma os Srs. Elie Block & Comp., proprietario do Colyseu Lavradio, a quem foi sub-arrendado o Frontão Brasileiro, de accordo com a directoria da companhia.

Na impossibilidade de haver os referidos compromissos, amigavelmente, a firma Nunes & Comp. foi obrigada a demandar os Srs. Elie Block & Comp., judicialmente.

Deu estas explicações á assemblea para que os Srs. accionistas se compenetrem dos sacrificios que tem custado á firma Nunes & Comp. para sustentar o frontão, até que os poderes competentes, mais compenetrados dos direitos da Companhia Frontões Nacionaes, pudesse ella ainda chegar a gosal-os com as vantagens resultantes do seu regular funcionamento, consequente da modificação da lei arbitraria que tem sempre augmentado os onus para os frontões, principalmente, para o Frontão Brasileiro que, sem cobertura para poder funcionar nos dias de chuva, nem luz electrica para o funcionamento no nocturno, entretanto, paga a mesma contribuição ou imposto que as demais que gozam dessas vantagens e que não tem soffrido a perseguição gratuita e notavel do ex-chefe de policia e quando tem sido o Frontão Brasileiro o que mais beneficios tem concedido a asylos, casas de caridade e particulares.

Finalizando, declarou o major Aguiar que só no semestre atrazado teve a firma Nunes & Comp. o prejuizo de trinta e cinco contos de réis (35:000\$) com o referido frontão, motivo que a obrigou a sub-arrendar o aos Srs. Elie, Block & Comp.

Em seguida pediu e obteve a palavra o Sr. commendador Carlos Domingos de Souza Caldas, que, confirmando as razões expostas pelo major Aguiar, que são as unicas e verdadeiras causas do estado em que se acha a Companhia Frontões Nacionaes, salientou não ter a sua directoria poupado esforços para que as difficuldades apontadas, as perseguições do ex-chefe de policia, diminuissem, o que nunca conseguiu, falhando-lhe todas as promessas e esperanças no sentido de ser modificada a lei arbitraria e, tanto assim que recorreu para os tribunaes, afim de haver da municipalidade os prejuizos e danos soffridos tão injustamente, acção essa que se acha em bom andamento e espera ser em breve coroada de feliz exito

Aproveitou a oportunidade para declarar que a directoria contractou o arrendamento do Frontão Brasileiro com a firma Nunes & Comp., pelos motivos expostos e prorogou esse arrendamento pela falta absoluta de outros arrendatarios.

Finalizando, exaltou os serviços prestados pelo presidente da companhia, o Sr. Carlos V. Bandeira, inclusive da desistencia de seus honorarios, como empregando toda a sua actividade a bem dos interesses da companhia.

Nenhum outro accionista pedindo a palavra, o Sr. presidente, dando por encerrada a discussão, submetteu á approvação da assemblea os actos e prestações de contas constitutivos do relatório da directoria e o parecer do conselho fiscal, os quaes foram una-

nime e plenamente approvados, abstando-se de votar os membros da directoria e conselho fiscal.

Em seguida declarou o Sr. presidente da assemblea, que estando terminada uma das partes da convocação, ia proceder á outra, isto é, a eleição do conselho fiscal e supplentes, pedindo por isso que os Srs. accionistas se munissem das respectivas cedulas, que recebeu em seguida, procedendo á sua contagem e apuração, e verificando o seguinte resultado:

Para membros do conselho fiscal:

Dr. João de Carvalho Leite....	3.050 votos
Amancio Mascarenhas.....	3.150 «
Adolpho Mattos Costa.....	3.050 «

Para supplentes:

João Cantidio Leite Marques..	2.900 votos
Antonio Aguiar.....	3.200 «
Dr. Arthur Vianna.....	3.050 «
Dr. Jose Joaquim Moraes Sarmento	450 «

O Sr. presidente proclamou membros do conselho fiscal os Srs.:

Dr. João de Carvalho Leite, Amancio Mascarenhas e Adolpho Mattos Costa; e para supplentes, os Srs.: João Cantidio Leite Marques, Antonio de Aguiar e Dr. Arthur Vianna.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão, pedindo aos Srs. accionistas que se demorassom algum tempo para que, lavrada a acta da respectiva assemblea pelo 1º secretario, fosse ella honrada com as suas assignaturas, o que antecipadamente agradeceu.

E eu, 1º secretario, lavrei a presente acta, que assigno com os demais membros da mesa e com todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1899. — Joaquim Pereira Teixeira, presidente. — A Mattos Costa, 1º secretario. — J. Cantidio L. Marques, 2º secretario. — Carlos V. Bandeira. — Arthur Luiz Vianna. — Minoel de Brito. — Americo Fróes. — Anselmo Mascarenhas. — Amancio Mascarenhas. — Carlos Domingos de Souza Caldas. — Dr. João de Carvalho Leite. — Dr. José Pereira da Cunha. — Dr. J. L. Vianna. — Nunes & Comp. — Carlos Nunes de Aguiar.

ANNUNCIOS

Banco Hypothecario do Brazil

Ficam suspensas as transferencias de acções deste banco, do dia 1 de julho do corrente anno, inclusive, até ao em que annunciar-se o pagamento do 10º dividendo.

Capital Federal, 30 de junho de 1899. — João Paiva Anjos Espozel, director-secretario.

Companhia Kiosques do Rio de Janeiro

Previne-se aos senhores possuidores de debentures desta companhia, que os coupons a vencer-se em 30 de junho do corrente anno, serão pagos deste dia em deante, no escriptorio da companhia.

Rio de Janeiro, 29 do junho de 1899. — O presidente, Zacarias Borba dos Santos.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento as seguintes publicações:

Consolidação das Leis da Justiça Federal, ao preço de 10\$; Lei do Orçamento vigente a 1\$ e Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1897, a 6\$ cada exemplar.